



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de julho de 2021

nº 2394 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 32
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 57

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 58
>>Portarias	Pág. 59

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Processo Seletivo	Pág. 60
---------------------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01225/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 254/PGE-2017 referente a reforma geral do prédio da Coordenadoria Estadual de Educação em Ariquemes.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda Abreu - CPF n. 080.193.712-49 (Secretário de Estado da Educação)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. não preenchidos os requisitos de seletividade (resolução n. 291/2019). arquivamento.

DM 0087/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por informação de irregularidade, encaminhados pela 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, via Ofício n. 01/2021-6ªPJ, de 13/01/2021, de documentação versando sobre possíveis irregularidades na celebração de termo aditivo ao Contrato n. 254/PGE/2017, firmado com JRP Engenharia Eireli EPP, para realização de reforma geral do novo prédio da Coordenadoria Regional de Educação de Ariquemes, uma vez que o referido termo aditivo contemplaria serviços não previstos no projeto original (proc. adm. n. 01.1601.01602.0000/2017 -migrado SEI n. 0029.270505/2020-73).

2. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da sua Assessoria Técnica, em Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, o seguinte (ID 1049576):

(...) considerando que estão ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019, e também o seguinte:

i. Determinar à Secretaria de Estado da Educação –SEDUC que monitore o desfecho da sindicância administrativa investigativa objeto do processo SEI n. 0029.231412/2018-17, e que informe, oportunamente, a esta Corte, o resultado definitivo das apurações;

ii. Que seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. O art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

6. No caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE (ID 1049576).

7. Segundo a SGCE, no caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **44 (quarenta e quatro) pontos** no índice RROMa, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

23.A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24.Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

27. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 44 (quarenta e quatro) pontos, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. A documentação encaminhada a esta Corte pelo MP/RO narra possíveis irregularidades praticadas nos autos do processo n. 01.1601.01602.0000/2017 (migrado para o SEI/RO com o n. 0029.270505/2020-73), o qual correlaciona-se à realização de procedimento licitatório identificado como Tomada de Preços n. 001/17/CPLO/SUPEL/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa para executar reforma geral do prédio da Coordenadoria Regional de Educação de Ariquemes, e que resultou na celebração do Contrato n. 254/PGE-20172 com o fornecedor JRP Engenharia Eireli EPP, CNPJ n.14.878.898/0001-00, que teve quatro termos aditivos, cf. ID=1049519.

30. A reforma foi contratada pelo valor de R\$ 407.158,86 (quatrocentos e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

31. Ocorre que, conforme o que se narra, no decorrer da execução do contrato, foi identificada a necessidade de realizar outros serviços não previstos no projeto original, quais sejam: reforma da fachada do prédio, reforma de piso de uma das salas e colocação de calhas e rufos na cobertura, cf. consta na pág. 17 do ID=1046977.

32. Os serviços adicionais foram calculados em R\$ 100.291,63 (cem mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), equivalente a um acréscimo de cerca de 25% sobre o valor original da contratação. Essa alteração foi devidamente formalizada no Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 254/PGE-2017, ID=1048982.

33. Não há, na narrativa, relato de que tenham sido ocasionados dano ao erário, decorrentes da inexecução ou má-execução da parcela aditada da obra.

8. Concordo com o Corpo Técnico, pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*), para que o processo sob análise seja arquivado.

9. Some-se, ainda, que, conforme a análise técnica (ID 1049576), há sindicância administrativa investigativa instaurada no âmbito da Corregedoria-Geral de Administração - CGA, registrada sob o n. SEI n. 0029.231412/2018-17, "para apuração de responsabilidade por possível erro no projeto básico, haja vista a não previsão dos serviços objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 254/PGE-2017".

10. Segundo o Corpo Técnico, esse processo administrativo encontra-se, até a data de confecção de seu Relatório, 08/06/2021, no setor jurídico para manifestação acerca da informação que conclui pela improcedência da denúncia. Senão vejamos:

(...)

35. No referido processo há a **Informação n. 82/2020/SEGEP-3CSPAD, da 3ª Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar-3CSPAD, posicionando-se pelo arquivamento dos autos**, nos seguintes termos (grifos nossos):

(...) Informação nº 82/2020/SEGEP-3CSPAD

Em atenção ao Despacho SEGEP-CGA (0012893653), procedemos à análise do presente Processo SEI que versa sobre pedido de apuração de Responsabilidade por erro no projeto básico e edital de licitação oriundos do processo administrativo n. 01.1601.01602-0000/2017.

Pois bem. O Despacho supracitado foi elaborado pelo Corregedor Geral da Administração, o qual, após análise dos documentos encartados nos autos, determinou que o referido processo fosse encaminhado para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC com os servidores apontados no Relatório SEDUC-ASTECINFRAOBRAS (0012461292), quais sejam: CARLOS HENRIQUE QUINTELA LAMENHA, CLÉBIO LIMA RIBEIRO, responsáveis pela elaboração do projeto básico, e NORMAN VERÍSSIMO DA SILVA, responsável pela elaboração do Edital de Licitação. A referida celebração foi determinada a esta 3ªCSPAD, conforme o Memorando 45 (0012898509).

Diante da determinação em tela, procedemos a pesquisa no Sistema Estadual de Administração de Recursos Humanos-SEARH no intuito de localizar os servidores em questão. **Na pesquisa, obtivemos a informação de que os servidores Carlos Henrique Quintela Lamenha e Clébio Lima Ribeiro não possuem mais vínculo com esta Administração Estadual, tendo sido desligados, respectivamente em 30/11/2018 e 30/11/2019**, e que o servidor **Norman Viríssimo da Silva se encontra lotado na Secretaria de Estado da Saúde**, conforme o Adendo (0013050158). Assim sendo, procedemos à Notificação do servidor Norman Viríssimo da Silva para audiência de instrução com o objetivo de viabilizar a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o Ofício 6835 (0014417953), constante no Processo SEI0031.436297/2020-32.

Com efeito, na data de 06/11/2020, compareceu a esta Corregedoria o servidor Norman, ocasião na qual foi cientificado do objeto da presente investigação e inquirido acerca dos fatos em questão. Na oportunidade, em suma, o servidor explicou que todo e qualquer certame licitatório realizado pela Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL é regido pelas normas vigentes, em especial a Lei n.º 8666/93, a qual regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Conteúdo que é registrado e previsto no preâmbulo de qualquer edital de licitação.

Em relação à alegação, constante no Relatório SEDUC-ASTECINFRAOBRAS (0012461292), de que o servidor Norman teria cometido infração funcional por erro no edital de licitação em questão pela *"não previsão de acréscimos de serviços que porventura venha a ocorrer durante a execução da obra"*, o servidor declarou, Declaração (0014503358), que a ausência de tal previsão no Edital de licitação não configura falta funcional, vez que o preâmbulo do Edital em questão, como qualquer outro, consta a informação de que o certame é regido pela Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações, bem como Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações e Lei Estadual n.º 2414 e suas alterações, conforme verifica-se no Edital de Licitação Tomada de Preços n.º 001/17/CPLO/SUPEL/RO, fls. 95 do Adendo ADENDO VOL I -FLS 01 A 444 (0012420494). Acrescentou, ainda, que a realização do aditivo em questão, supostamente não previsto no Edital licitatório, não acarretou em dano ao erário.

Diante do exposto, **em análise aos documentos encartados nos autos, verificamos a procedência das alegações feitas pelo servidor Norman, corroboradas, inclusive, no próprio Relatório SEDUC-ASTECINFRAOBRAS (0012461292)**, expediente que subsidiou a presente apuração, *in verbis*:

"(...) Um edital de licitação deve conter tudo o que aponta a Lei de Licitações [8.666/93]. Em resumo, o documento deve abranger as informações referentes ao certame, como o número do processo, detalhes sobre o órgão licitador, o objeto a ser licitado, datas e horários, entre outras informações.

Edital é um tipo de Instrumento Convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna das licitações. Nele constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com este e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. (...)" (grifos do autor)

(...) DANO AO ERÁRIO

(...) a elaboração do 2º TAC, previu em suas cláusulas acréscimo no valor de R\$ 100.291,63 (cem mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), bem como, concedeu prorrogação de prazo por mais 60 [sessenta] dias de execução e 120 [cento e vinte] dias de vigência ao Contrato nº 254/PGE-2017.

Sendo assim, havendo ferramenta jurídica dando legalidade a acréscimo e prorrogação de prazo, não vislumbramos a ocorrência de dano ao erário. (...)"

Assim sendo, por tudo o que dos autos constam, concluímos pela improcedência da denúncia, vez que não vislumbramos a prática das infrações funcionais imputadas aos servidores CARLOS HENRIQUE QUINTELA LAMENHA, CLÉBIO LIMA RIBEIRO e NORMAN VERÍSSIMO DA SILVA, nem a ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual sugerimos o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, salvo melhor juízo.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Assinam: Edna Samáira Andrade Freitas de Lira-Presidente da 3ªCSPAD; Emília Helca Oliveira de Medeiros-Secretária da 3ªCSPAD; Veranilce Gonçalves Vieira-Oficial da 3ªCSPAD.

36. Ainda consta, nos referidos autos, despacho do Corregedor-Geral da Administração -CGA/SEGEP, Philippe Rodrigues Menezes, de 29/01/2021, encaminhando os autos para manifestação da assessoria jurídica. Não consta que tenha havido retorno até o presente, cf. consulta ao SEI/RO na data da finalização deste Relatório.

37. Considerando, pois, a ausência de requisitos para realização de ação de controle e, também, que já existe processo administrativo para apuração de eventuais responsabilidades, no âmbito da Corregedoria Geral da Administração -CGA, entendemos ser cabível o arquivamento dos autos, com a adoção das providências adiante propostas.

(...)

11. Tal constatação reforça a necessidade de arquivamento dos autos, uma vez que eventuais responsabilidades já estão sendo apuradas no âmbito da Corregedoria-Geral de Administração - CGA, em processo cujo desfecho, aparentemente, também caminha para o arquivamento.

12. Resta, portanto, determinar que o atual responsável pela pasta informe a esta Corte de Contas o desfecho da sindicância administrativa investigativa objeto do processo SEI n. 0029.231412/2018-17.

13.

14. Não obstante, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Escolher um bloco de construção.

8. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único e incisos, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Sr. Suamy Vivecananda Lacerda Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, ou quem vier a lhe substituir, que monitore o desfecho da sindicância administrativa investigativa, objeto do processo SEI n. 0029.231412/2018-17, e que informe, em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Secretaria Estadual de Educação, exercício 2021 que será encaminhada em 2022 a esta Corte, o resultado definitivo das apurações;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, via Memorando/SEI, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Educação, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações de irregularidade noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que proceda a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, ou a quem lhe substituir, informando-o que o inteiro teor dos autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

V – Comunicar nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, expedindo o necessário, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VII - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1316/2021 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão APL-TC 00123/2021, referente ao processo 02691/2020.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

EMBARGANTE: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20;

INTERESSADOS: Aécio José Costa - CPF n.688.019.807-44;

Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. 987.645.271-15;

Jair de Figueiredo Monte - CPF n. 350.932.422-68;

José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87;

Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68.

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. EXERCÍCIO DE 2014. ACÓRDÃO APL-TC 00123/2021, REFERENTE AO PROCESSO 02691/2020.

1. Juízo de admissibilidade. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2021-GABOPD

1. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor **Alan Kuelson Queiroz Feder** (CPF n. 478.585.402-20) em face do Acórdão APL-TC 00123/2021, referente ao processo 02691/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.361, de 31.5.2021, considerando-se como data de publicação o dia 1º.6.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.
2. Para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.
4. Quanto a legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção.
5. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir suposta contradição do Relator, e possuem efeitos infringentes.
6. Visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente se pautam na suposta omissão entre a fundamentação do Acórdão vergastado, alegando que o recurso combatido "(...) *incoreu em omissão ao dispor que o Parecer n. 32/2007-TCE/RO possui natureza de consulta normativa, não tendo, de fato, analisando um caso concreto e, outrora, é utilizado como precedente de inconstitucionalidade*".
7. Diante disso, requereu a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos e, com isso, a modificação do acórdão recorrido.
8. Por conseguinte, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, uma vez que há interesse e legitimidade recursal da parte, o recurso é cabível e, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID=1055552).
9. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito interruptivo ao embargante e advogados regularmente constituídos via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
10. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminhado o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.
11. Desse modo, determina-se ao Departamento do Pleno que promova a imediata publicação desta Decisão, na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 02 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1317/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão APL-TC 00119/2021, referente ao processo 02686/2020.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
EMBARGANTE: Marcelo Reis Louzeiro Silva – CPF n. 420.810.172-53;
ADVOGADO: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996;
 Valnei Gomes da Cruz Rocha–OAB/RO n. 2479.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
2. O não-preenchimento do pressuposto temporal, requisito de admissibilidade previsto no art. 33 c/c art. 29, da Lei Complementar n. 154, de 1996, enseja o não conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração, conforme art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
3. Embargos de Declaração não conhecidos preliminarmente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2021-GABOPD

1. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor **Marcelo Reis Louzeiro Silva** (CPF n. 420.810.172-53) em face do Acórdão APL-TC n. 00119/2021, referente ao processo 02686/2020, publicado no DOe-TCE-RO n. 2.360, de 28.5.2021, considerando-se como data de publicação o dia 31.5.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.
2. O Departamento do Pleno desta Corte de Contas certificou que os Embargos de Declaração, opostos em 11.6.2021, são intempestivos (Certidão de ID=1055546).
3. Para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do disposto no Provimento Ministerial n. 2, facultando-o, porém, a remessa do processo *sub examine*, caso entenda conveniente.
5. É o relatório. Decido.
6. *Ab initio*, afirmo que os Embargos aqui opostos não devem ser conhecidos em razão da intempestividade da peça recursal.
7. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, vejamos:

 Art. 33 -Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º -Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (sic)
8. O cômputo do prazo de dez dias para oposição de embargos é contado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012:

 Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

 (...)

 § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -DOeTCE-RO.
9. O Acórdão APL-TC n. 00119/2021, proferido no processo n. 2686/2020, fora disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2.360, de 28.5.2021, sendo considerado como data de publicação o dia 31.5.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.
10. Para fins de apresentação de Embargos de Declaração, o prazo recursal teve início em 31.5.2021 e findou em 10.6.2021.

11. Desta forma, considerando que estes Embargos foram protocolizados em 11.6.2021, conforme recibo de protocolo no ID=1052902, anexo aos autos. Isto é, a peça foi protocolada 1 dia após a data de término do prazo para oposição de Embargos.

12. Logo, é de se concluir pela intempestividade dos presentes Embargos, assim como certificou o Departamento do Pleno, na certidão de ID=1055546, uma vez que foram opostos para além do prazo de 10 (dez) dias previstos no § 1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996/c art. 95, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Por conseguinte, os presentes Embargos não são cabíveis, uma vez que foram opostos fora do prazo, conforme lição do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 31–Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: ...II –embargos de declaração; Parágrafo único –Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno. (Grifei).

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. (Grifei).

14. A jurisprudência desta Corte de Contas dá-se no sentido de não conhecer o recurso interposto fora do prazo, vejamos:

Acórdão APL-TC 00256/16 -Processo nº 03804/14/TCERO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. A oposição de embargos declaratórios após transcurso do prazo recursal impede o conhecimento do recurso.

2.O termo inicial para a contagem do prazo recursal se dá com a publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, nos termos do art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, c/c art. 97, § 2.º do RITCE-RO.

DM-GCVCS-TC 00255/2018-Processo nº 3440/2018/TCERO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DM-GCVCS-TC 0228/18, PROLATADA NO DOCUMENTO Nº 09371/2018/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

15. Desta forma, dada a intempestividade, estes Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, nos termos dos artigos. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte.

16. Posto isto, decido:

I – NÃO CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva – CPF n. 420.810.172-53, em face do Acórdão APL-TC 00119/21, proferido no processo n. 02686/2020/TCERO, ante a sua intempestividade, nos termos dos artigos. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva – CPF n. 420.810.172-53, e aos seus advogados, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996; e Valnei Gomes da Cruz Rocha–OAB/RO n. 2479, assim como os demais documentos mencionados se encontram colacionados no site deste Tribunal (www.tce.ro.br),

III – ENCAMINHAR o processo ao Departamento do Pleno–DP-SPJ, para que proceda ao arquivamento dos autos, assim como as comunicações de estilo;

Publique-se, na forma regimental.

Porto Velho-RO, 02 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01318/2021 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão APL-TC 00121/2021, referente ao processo 02688/2020.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
EMBARGANTE: Márcio Pacle Vieira da Silva – CPF n. 409.614.862-87;
ADVOGADO: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996;
 Valnei Gomes da Cruz Rocha–OAB/RO n. 2479.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. EXERCÍCIO DE 2014. ACÓRDÃO APL-TC 00121/2021, REFERENTE AO PROCESSO 02688/2020.

1. Juízo de admissibilidade. 2. Presentes os requisitos Intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2021-GABOPD

1. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF n. 409.614.862-87) em face do Acórdão APL-TC 00121/2021, referente ao processo 02688/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.361, de 31.5.2021, considerando-se como data de publicação o dia 1º.6.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.
2. Para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.
4. Quanto a legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção.
5. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir suposta contradição do Relator, e possuem efeitos infringentes.
6. Visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente se pautam em supostas contradições e obscuridades na fundamentação do Acórdão vergastado.
7. Diante disso, requereu a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos e, com isso, a modificação do acórdão recorrido.
8. Por conseguinte, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, uma vez que há interesse e legitimidade recursal da parte, o recurso é cabível e, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID=1055541).
9. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito interruptivo ao embargante e advogados regularmente constituídos via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
10. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminhado o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.
11. Desse modo, determina-se ao Departamento do Pleno que promova a imediata publicação desta Decisão, na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 02 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01319/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão APL-TC 00123/2021, referente ao processo 02691/2020.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
EMBARGANTE: Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. 987.645.271-15;
 Aécio José Costa - CPF n.688.019.807-44;

José Wildes de Brito - CPF n.633.860.464-87;
 Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68.
ADVOGADO: Cristiane Silva Pavin -OAB/RO n. 8.221.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. EXERCÍCIO DE 2014. ACÓRDÃO APL-TC 00123/2021, REFERENTE AO PROCESSO 02691/2020.

1. Juízo de admissibilidade. 2. Presentes os requisitos Intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2021-GABOPD

1. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, opostos por Ana Maria Negreiros e outros, em face do Acórdão APL-TC 00123/2021, referente ao processo 02691/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.361, de 31.5.2021, considerando-se como data de publicação o dia 1º.6.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.
2. Para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.
4. Quanto a legitimidade ativa, os embargantes encontram-se abrangidos pela titularidade recursal, posto terem sido diretamente atingidos pelo acórdão em menção. Embora a advogada dos embargantes não tenha assinalado expressamente o número do Acórdão embargado na qualificação de sua peça, percebeu-se que se trata apenas de erro material que não prejudica a admissibilidade, uma vez que o número do processo está correto. No mais, os demais elementos demonstram de forma inequívoca que a peça está adstrita ao Processo n. 2691/20.
5. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir suposta contradição do Relator, e possuem efeitos infringentes.
6. Visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente se pautam na suposta omissão na fundamentação do Acórdão vergastado, alegando que o recurso combatido "(...) *resta omissis por não enfrentar os argumentos trazidos na jurisprudência pacificada das Cortes Superiores e principalmente na fundamentação do voto divergente no sentido de que o Parecer Prévio proferido pelo Pleno, por constituir consulta normativa sem consolidação de contencioso, possui seus efeitos adstritos às partes e não pode amparar caso hipotético para fins de relevar-se a cláusula de reserva de plenário.*".
7. Diante disso, requereu a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos e, com isso, a modificação do acórdão recorrido.
8. Por conseguinte, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, uma vez que há interesse e legitimidade recursal da parte, o recurso é cabível e, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID=1055548).
9. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito interruptivo aos embargantes e advogada regularmente constituída via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
10. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminho o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.
11. Desse modo, determina-se ao Departamento do Pleno que promova a imediata publicação desta Decisão, na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 02 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01357/20/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Abril de 2020
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari - Diretor-Presidente
CPF nº 790.128.332-72
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0135/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1068697), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID=1068697.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.074/2020/TCE-RO.

ASSUNTO :Inspeção Especial.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS:LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO;
CÉLIA ALVES CALADO, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO;
ALEANDRO DA SILVA DIAS, CPF n. 809.703.622-34, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, a partir de 24.08.2018.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO ACUSADO. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.
2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Inspeção Especial realizada na Prefeitura do Município de Cacoal-RO, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro do ano de 2020.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em sua manifestação inaugural (ID n. 943011), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela citação dos jurisdicionados apontados como responsáveis, bem como pela expedição de recomendações, *in litteris*:

8. CONCLUSÃO

39. A presente fiscalização visou examinar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, bem como de gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.
40. **Na primeira questão, verificou-se que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, em ações de saúde e assistência social e da compensação financeira com as eventuais perdas de arrecadação do governo federal, não estão integralmente de acordo com os ditames legais e regulamentares aplicáveis sob o aspecto formal, pois foram encontradas falhas quanto ao controle de estoque dos insumos médico-hospitalares e medicamentos, conforme irregularidade mencionada no achado A1.**
41. Em relação à segunda questão, conclui-se que nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que os pagamentos ora analisados não estão em conformidade com os critérios aplicáveis.
42. No tocante à terceira questão, conclui-se que nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que houve a prática de sobrepreço e superfaturamento.
43. **Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas em determinações e recomendações, para que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da Covid-19 sejam realizadas de acordo com as normas legais e as obrigações contratuais, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto aos apontamentos constantes nos achados de auditoria desse trabalho, conforme proposta de encaminhamento a seguir.**

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, **propõe-se ao conselheiro relator:**

- 9.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, **a realização de audiência dos responsáveis, senhora Celia Alves Calado – secretária municipal de Saúde, CPF: 674.945.102-06, a partir de 1.8.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado (s) de Auditoria A1;**
- 9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, **a realização de audiência do responsável, senhor Lindeberge Miguel Arcanjo – controlador geral do município, CPF: 219.826.942-20, a partir de 12.1.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) Achado (s) de Auditoria A1;**
- 9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, **a realização de audiência do responsável, senhor Aleandro Da Silva Dias, CPF: 809.703.622-34, responsável pela Central de**

Abastecimento Farmacêutica, a partir de 24.8.2018, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) Achado (s) de Auditoria A1;

9.5. Com base no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, **propõe-se a expedição de recomendações à Administração Municipal, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta à legislação, a saber:**

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Que o setor de Almoarifado providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoarifado para o melhor desenvolvimento de suas atividades;
- d) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- e) Implantar rotina de inventário de estoque para detectar possíveis inconsistências entre os saldos registrados e o estoque físico. (Destacou-se)

3. Em seguida, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por seu eminente Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, exarou a Cota n. 0021/2020-GPETV (ID n. 967373), oportunidade em que convergiu com a manifestação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

4. Sem demora, a relatoria do feito acolheu os pedidos formulados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual determinou a citação, via Mandado de Audiência, do **Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO**, CPF n. 219.826.942-20, da **Senhora CÉLIA ALVES CALADO**, CPF n. 674.945.102-06, e do **Senhor ALEANDRO DA SILVA DIAS**, CPF n. 809.703.622-34, para que os citados jurisdicionados integrassem a relação jurídico-processual estabelecida neste procedimento de controle externo e, assim, exercitassem o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa em face dos apontamentos articulados pela SGCE, corroborados pelo MPC (Decisão Monocrática n. 0012/2021-GCWCS, ID n. 984612).

5. Na seqüência, o **Senhor ALEANDRO DA SILVA DIAS** (ID n. 999725) foi regularmente citado. Incontinentemente, esse jurisdicionado pleiteou a dilação do prazo que inicialmente lhe foi assegurado para a apresentação de sua defesa (Documento n. 1.387/2021/TCE-RO), pedido o qual foi indeferido pela Relatoria, em razão de que o decurso do prazo ainda não tinha iniciado a sua contagem, diante da ausência de notificação dos demais acusados (Decisão Monocrática n. 0037/2021-GCWCS, ID n. 1001251).

6. Posteriormente, o **Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO** (ID n. 1047607) e a **Senhora CÉLIA ALVES CALADO** (ID n. 1017971) foram regularmente citados, de forma eletrônica.

7. Depois, a **Senhora CÉLIA ALVES CALADO** (ID n. 1023334) e o **Senhor ALEANDRO DA SILVA DIAS** (ID's ns. 1004967, 1004968, 1004969, 1004970, 1004971, 1004972, 1004973, 1004974 e 1004975) apresentaram as suas defesas. Por outro lado, o **Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO** deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão Técnica de ID n. 1059103.

8. Recebido os autos do processo, a Relatoria determinou o seu encaminhamento para o Gabinete do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA** (ID n. 1060586), o qual devolveu o procedimento a este Relator, por compreender que seria o competente para presidir o presente feito (ID n. 1064272).

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, cumpre assinalar, conforme muito bem pontuado pelo eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA** (ID n. 1064272), que sou o Conselho competente para presidir este procedimento de controle externo, na medida em que as contas do Município de Cacoal-RO, para os exercícios financeiros dos anos de 2017 a 2020, foram para mim distribuídas, na forma do direito de regência.

12. Noutro ponto, considerando o teor da Certidão Técnica de ID n. 1059103, por meio da qual o Departamento da 1ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do **Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, há de ser decretada a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o artigo 19, § 5º do RI/TCE-RO^[2].

13. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS, 307/2017/GCWCS e 14/2021/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

14. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a eskorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque **a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.**

15. Ressalto, por ser de relevo, que **o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra,** é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

16. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos iuris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do **Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado (vide documento acostado ao ID n. 1047607), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme certificou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão Técnica de ID n. 1059103;

II – RESSALTAR que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental;**

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01326/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Possível irregularidade sobre o não envio da LDO/2021 à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste e possível prática de nepotismo na Prefeitura de Itapuã do Oeste

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste - PMIAO
INTERESSADO: Antônio Costa Sena, CPF 149.561.522-78, Vereador
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ENVIO DA LDO/2022 NO PRAZO LEGAL. SUPOSTO CASO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, INCISOS II E III E 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de comunicado que noticia acerca do não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2021 à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste e sobre possível nepotismo.
2. Ausência de prejuízos, eis que, a unidade instrutiva certificou, que, inobstante o atraso na remessa, o projeto LDO/2022 foi encaminhado para apreciação da Câmara em 20.05.2021.
3. O Supremo Tribunal Federal, em análise acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 13, distinguiu cargo de natureza administrativa do cargo político, a fim de concluir, que, a vedação ao nepotismo aplicar-se-á aos cargos de cunho eminentemente administrativo, que, não diz respeito ao caso em tela.
4. O cargo de Secretário de Administração e Planejamento, bem como o de Procurador Geral, não estão entra as hipóteses albergadas pela Súmula Vinculante n. 13, vez que se tratam de agentes políticos, o que, por consequência lógica, afasta a aplicabilidade da Súmula Vinculante.
5. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0083/2021-GABFJS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão dos Ofícios n.ºs 027/2021/GAB/ACS/CMIO e 028/2021/GAB/ACS/CMIO, de 20/05/2021, assinado por Antônio Costa Sena, Vereador do Município de Itapuã do Oeste, que noticia acerca do não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021 à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste e sobre possível nepotismo, a saber:

ID1053582

Ofícios nº. 027/2021/GAB/ACS/CMIO Assunto: O presente tem como finalidade levar ao conhecimento do MP/RO, para que tome as devidas providências quanto ao descumprimento por parte do chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste o senhor prefeito Moisés Garcia Cavalheiro, em não enviar a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO/2021, até a presente data, salientando que tal atitude tornou-se corriqueira, visto que durante seu primeiro mandato jamais enviou a referida lei dentro do prazo pré-estabelecido, desta forma dando continuidade ao desmando em seu segundo mandato.

Ofícios nº. 028/2021/GAB/ACS/CMIO Assunto: O presente tem como finalidade levar ao conhecimento do Tribunal de Contas, denúncias que chegou ao conhecimento deste vereador, que preliminarmente em tese havendo crime que seja tomada as devidas providências, conforme documentos em anexos: I - Cópia do Requerimento à presidência da câmara municipal de Itapuã do Oeste, pedindo providências;

II - Cópia do ofício nº95/21/ IDARON- DIPES- datado de 11 de janeiro de 2021, Porto Velho-RO;

III - Cópia do decreto de cedência nº07 de janeiro de 2021/ IDARON da servidora Marcia Teixeira dos Santos, matrícula 300091103;

IV- Cópia da portaria nº025/GAB/PMIO/2021 de nomeação como procuradora do município;

V - Cópia dos dados financeiros do senhor Marcos Paiva Freitas na função de secretário municipal de administração e planejamento.

VI - Parecer jurídico Nº12/2021 datado de 16 de abril de 2021.

2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. O corpo instrutivo (ID1059137), em relação ao suposto não envio da LDO/2021, apurou, que, o município disponibilizou em seu respectivo Portal da Transparência. Outrossim, informou, que, em contato telefônico com o Controle Interno da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, inobstante o atraso na remessa, o projeto da LDO/2022 foi encaminhado para apreciação da Câmara Municipal em 20.05.2021, por meio do Ofício n. 98/GAB/PMIO/2021 (ID1058492).

4. Em relação ao Ofício n. 028/2021/GAB/ACS/CMIO (ID1053582- fl.09), que noticiou suposto nepotismo, tendo em vista a existência de dois servidores com laço matrimonial, que, ocupam, cargos de livre nomeação e exoneração, qual seja, Márcia Teixeira dos Santos, CPF nº 640.246.362-00- Procuradora Geral (ID1057397) e Marcos Paiva Freitas, CPF nº 695.357.872-68 - Secretário Municipal de Administração e Planejamento (ID1057398), o Corpo Técnico, em consulta a rede social Facebook, verificou que os mencionados servidores possuem ligação matrimonial (ID1057443), e, assim se manifestou:

[...]

Em tal situação, em princípio, pode vislumbrar-se prática vedada Súmula Vinculante n. 13/2008/STF, que assim dispõe (grifos nossos):

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

35. Ocorre, porém, que o próprio STF, majoritariamente, já excepcionou a aplicabilidade automática da regra da Súmula 13 para situações que envolvam cargos de agente político, a não ser que fique patente a não razoabilidade de cada situação especificamente considerada, vejamos (grifos nossos):

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal. [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]

A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. [RE 825.682 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015.]

Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de “agentes administrativos”. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da Federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciada na Súmula Vinculante 13. [Rcl 7.590, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 224 de 14-11-2014.]

Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da vice prefeita do Município, que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de “servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento”, se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl 6.650 MC-AgR/PR (rel. min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a “[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política”. No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, rel. min. Ricardo Lewandowski). Além do relator, os ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações — o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral. [Rcl 17.627, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 8-5-2014, DJE 92 de 15-5-2014.]

36. Nesta Corte, também já há julgados no sentido de que os cargos com natureza de agentes políticos, em geral, são excepcionados das regras da Súmula Vinculante 13/2008/STF, cf, abaixo:

(...) I – Conhecer da Representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor José Hermínio Coelho - Deputado Estadual, visto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, nos termos do 52-A, VI, §1º, c/c art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 80 do Regimento Interno; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que os cargos para os quais o Ex-Governador, Senhor Confúcio Aires Moura, nomeou as Senhoras Zuleica Jacira Aires Moura e Cláudia Lucena Aires Moura são fixados em lei, ou foram exercidos, contendo carácter eminentemente político, não sendo aplicáveis, portanto, os termos do art. 37, caput, da CRFB c/c a Súmula Vinculante n.º 13. [Acórdão APL-TC 00374/19 referente ao processo 02775/17] (...) II – JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, tendo em vista que o cargo de Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, não está entre as hipóteses previstas na Súmula Vinculante n. 13, do STF pois o referido Cargo se enquadra no conceito de agente político, com espeque no art. 5º da Lei Municipal n. 3.711/PMC/2016 [Acórdão APL-TC 00233/18 referente ao processo 02414/17]

37. De acordo com a jurisprudência coletada, o cargo de secretário municipal, como é o caso do ocupado por Marcos Paiva Freitas caracteriza-se como de agente político, isto é, agente direto do chefe do poder executivo, no primeiro escalão, e não como cargo em comissão ou função de confiança, de natureza administrativa.

38. Quanto ao cargo de procuradora geral, ocupado por Márcia Teixeira dos Santos, verificamos que a Lei Municipal n. 132/2015, que dispõe sobre a estrutura político administrativa e organizacional de cargos comissionados e/ou funções de confiança da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, em seu art. 9º, estabeleceu que a Procuradoria Geral, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, ocupa, hierarquicamente, a posição equivalente à de secretaria municipal, vejamos:

Art. 9º - A Procuradoria-Geral do Município de Itapuã do Oeste é um órgão permanente da estrutura organizacional vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, embasada na Lei Orgânica do Município, ocupando nível hierárquico de Secretaria Municipal na estrutura organizacional, compreende categoria funcional com as atribuições de exercer atividades de representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando sempre que necessário, inclusive em matéria tributária e fiscal, realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, elaborar projetos de lei, decretos, portarias, instruções Normativas, e demais atividades complementares e afins.

39. Portanto, o cargo de procurador geral pode ser considerado, também, como equivalente ao de secretário municipal, que é agente político

5. Após análise da documentação, verificou a ausência dos requisitos de admissibilidade para processamento do PAP, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Ao final, propôs o corpo instrutivo, que, dê conhecimento ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, senhor Moisés Garcia Cavalheiro-CPF n. 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF n. 742.642.572-04, para conhecimento e adoção de medidas administrativas.

7. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

10. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

11. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Pois bem. De acordo com o relatório de análise técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas trata de comunicado assinado por Antônio Costa Sena, vereador do Município de Itapuã do Oeste, que noticia acerca do não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021 à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste e sobre possível nepotismo.

13. O Corpo Técnico (ID1059137), no caso em análise, constatou que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, uma vez que, apesar de tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, os fatos narrados não possuem indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

14. Veja-se. Em relação ao Ofício n. 027/2021/GAB/ACS/CMIO (ID1053582), que solicitou providências desta Corte acerca do não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021, verificou-se, que, o Município disponibilizou seu respectivo Portal da Transparência. Como observado pelo corpo técnico, possivelmente o comunicante se referiu ao projeto LDO/2022, que deve ser encaminhado até o final do mês de abril, nos termos da Lei Orgânica que rege o Município.

15. Outrossim, por meio de contato telefônico com o Controle interno do Município de Itapuã do Oeste, a unidade instrutiva certificou, que, inobstante o atraso na remessa, o projeto LDO/2022 foi encaminhado para apreciação da Câmara em 20.05.2021, conforme se depreende do Ofício n. 98/GAB/PMIO/2021 (ID1058492). Sendo assim, esta relatoria entende por cumprida o comunicado de irregularidade apontado.

16. De outro ponto, quanto ao Ofício n. 028/2021/GAB/ACS/CMIO, que noticiou suposto nepotismo, em relação a cargos de livre nomeação e exoneração, ocupados por Márcia Teixeira dos Santos- Procuradora Geral (ID1057397) e Marcos Paiva Freitas- Secretário Municipal de Administração e Planejamento (ID1057398), o Corpo Técnico, em consulta a rede social Facebook, verificou que os mencionados servidores possuem ligação matrimonial (ID1057443).

17. A princípio, estar-se-ia, em contrariedade ao que dispõe a Súmula Vinculante n. 13/2008, *in verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no sentido de afastar a aplicação da mencionada súmula, quando se tratar de nomeação de cargos de natureza política, como é o caso do Secretário Municipal de Administração e Planejamento ocupado pelo senhor Marcos Paiva Freitas, situação em que não há óbice, desde que preencha condições técnicas aptas ao desempenho das respectivas atribuições. Veja-se:

Rcl 6650 MC-Agr/ PR- PARANÁ^[1].

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante n. 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579/951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.09.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. [...]

19. A este respeito do tema, esta Corte de Contas também já se manifestou, a saber:

Acórdão APL-TC 00233/18- Processo n. 02414/17/TCE-RO (ID628102)^[2]

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. NOMEAÇÃO DE IRMÃ DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CARGO DE DIRETORA-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL – SAAE. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CARENTE DE PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal em análise da aplicabilidade do Enunciado Sumular n. 13, distinguiu o cargo estritamente administrativo do cargo político para finalmente concluir que **a vedação ao nepotismo se aplica somente cargo de caráter estritamente administrativo, que, in casu, não foi demonstrado.** 2. **O Cargo de Diretora Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, não está entre as hipóteses previstas na Súmula Vinculante n. 13, pois se enquadra no conceito de agente político,** o que por consequência, afasta a aplicabilidade da vertente Súmula Vinculante. 3. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a inexistência de elementos suficientes para emissão de juízo diverso. 4. Arquivamento. (Grifei).

Acórdão APL-TC 00374/19- Processo n. 02775/17/TCE-RO (ID835830)^[3]

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. SANEAMENTO IMEDIATO DOS EVENTUAIS VÍCIOS. 1. **Definindo a lei que a atribuição do cargo se destina à assistência imediata e direta ao Chefe do Poder Executivo, remunerado por subsídio, compreende-se tratar-se de cargo de natureza política, que não se enquadra na vedação do art. 37, caput, da CRFB c/c a Súmula Vinculante n. 13, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.** (Precedente: RE 579951, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008). 2. Improcedência. Arquivamento. (sem grifos na redação original).

20. À vista disso, não há falar em nepotismo no ato de nomeação do senhor Marcos Paiva Freitas, CPF nº 695.357.872-68, no cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, por se tratar de cargo de natureza política, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

21. Em relação ao cargo ocupado por Márcia Teixeira dos Santos- CPF nº 640.246.362-00, qual seja, Procuradora Geral, a Lei Municipal nº 132/2015^[4], estabelece, que, a Procuradoria Geral, faz parte da estrutura organizacional vinculada ao Prefeito Municipal, e, ocupa, hierarquicamente, posição equivalente ao de Secretário Municipal, a saber:

Art. 9º - A Procuradoria-Geral do Município de Itapuã do Oeste é um órgão permanente da estrutura organizacional vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, embasada na Lei Orgânica do Município, ocupando nível hierárquico de Secretaria Municipal na estrutura organizacional, compreende categoria funcional com as atribuições de exercer atividades de representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando sempre que necessário, inclusive em matéria tributária e fiscal, realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, elaborar projetos de lei, decretos, portarias, instruções Normativas, e demais atividades complementares e afins. (Grifamos).

22. Veja-se. A despeito de tratar-se, aparentemente, de um cargo de natureza técnica, no caso em tela, prevalece o aspecto político no cargo de Procurador Geral, eis que, na condição de dirigente máximo do órgão de consultoria e representação jurídica, sua função possui natureza híbrida, ou seja, desempenha funções jurídicas e políticas.

23. Ademais, o cargo de Procurador Geral e o seu eventual substituto, poderão ser de livre nomeação e exoneração, estando em consonância com o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é o que restou consolidado no julgamento da ADI nº 2.682/AP, a saber:

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

[...]

4. Provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, dos cargos de Procurador-Geral do Estado, Procurador de Estado Corregedor, Subprocurador-Geral do Estado e Procurador de Estado Chefe. Alegada violação ao art. 132 da Constituição Federal. **A forma de**

provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro. Precedentes: ADI 2.581 e ADI 217. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Procurador-Geral do Estado e de seu substituto, Procurador de Estado Corregedor. **Vencida a tese de que o Procurador-Geral do Estado, e seu substituto, devem, necessariamente, ser escolhidos dentre membros da carreira.**

5. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Precedentes. Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Subprocurador-Geral do Estado e de Procurador de Estado Chefe.

6. Ação julgada parcialmente procedente.

24. Sendo assim, verifica-se, que, além das atribuições de ordem jurídicas conferidas no art. 10^{f5} da Lei Municipal nº 132/2015, o Procurador Geral do Município desempenha funções de auxiliar imediato do Prefeito Municipal, o que fundamenta a manutenção das prerrogativas conferidas ao Chefe do Executivo Municipal em nomear seus auxiliares, e, desta feita, tem-se, por afastar a incidência da Súmula Vinculante n. 13/2008, conforme jurisprudência pacífica do próprio Supremo Tribunal Federal.

25. Diante do resultado, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, não estão presentes os requisitos de admissibilidade constante no art. 6º, incisos II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, ainda, não há que se falar em análise de seletividade, cabendo somente o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, caput da mesma Resolução.

26. Embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável e ao órgão de Controle Interno para adoção de medidas cabíveis.

27. Assim, em razão da ausência de requisitos de admissibilidade, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

28. Ante o exposto, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente comunicado que notícia sobre o não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2022 à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste e sobre possível nepotismo, por ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme artigos 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro- CPF nº 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral do Município, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF nº 742.642.572-04, ou quem as substitua ou suceda na forma da lei, que, no que couber, realizem as checagens necessárias para identificar possíveis casos de nepotismo no âmbito da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, na forma comunicada à esta Corte, por meio do Ofício n. 028/2021/GAB/ACS/CMIO (ID1053582- fl.09), e, se identificados, adotem as medidas corretivas pertinentes, com encaminhamento à esta Corte de Contas dos resultados das medidas adotadas, sob pena de responsabilização;

III- Recomendar ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro- CPF nº 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral do Município, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF nº 742.642.572-04, ou quem as substitua ou suceda na forma da lei, que, observem o prazo de encaminhamento das subsequentes Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO, para apreciação da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica que rege o Município;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno - DP/SPJ desta Corte de Contas que:

a) Notifique Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro- CPF nº 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral do Município, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF nº 742.642.572-04, ou quem as substitua ou suceda na forma da lei, para que, no que couber, realizem as checagens necessárias para identificar possíveis casos de nepotismo no âmbito da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, na forma comunicada à esta Corte, por meio do Ofício n. 028/2021/GAB/ACS/CMIO (ID1053582- fl.09), e, se identificados, adotem as medidas corretivas pertinentes, com encaminhamento à esta Corte de Contas dos resultados das medidas adotadas, sob pena de responsabilização;

b) Promova a publicação desta decisão;

c) Dê-se ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

Porto Velho-RO, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

[1] AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, relator (a): Min. Ellen Gracie. Julgamento: 16.10.2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
 [2] Processo n. 02414/17- TCE-RO. Representação. Prefeitura Municipal de Cacoal, relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

[3] Processo n. 02775/17- TCE-RO. Representação. Estado de Rondônia, relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

[4] Dispõe sobre a Nova Estrutura Político- Administrativa e Organizacional de Cargos Comissionados e/ou Funções de Confiança da Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste e dá outras providências.

[5] **Art. 10. Compete a Procuradoria Municipal:** Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração; Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração; Postular em juízo em nome da Administração, com a propositura de ações e apresentação de contestação; avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais; Ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais de interesse do ente municipal e em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes; Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando haja interesse da Administração municipal; Analisar os contratos firmados pelo município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros; Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública - princípio da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência. Acompanhar e participar efetivamente de todos os procedimentos licitatórios; elaborar modelos de contratos administrativos; Elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionados com a possibilidade de contratação direta; contratos administrativos em andamento, requerimentos de funcionários etc; Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00159/21

PROCESSO: 01916/2020 - TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF 476.518.224-04

Luiz Henrique Gonçalves – Contador

CPF 341.237.842-91

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral

CPF 747.265.369-15

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CASO CONCRETO. FATO ISOLADO. NÃO AFETAÇÃO À GLOBALIDADE DAS CONTAS. REAVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2019. DATA-BASE 2018. APLICAÇÃO FACULTATIVA NO EXERCÍCIO 2019.

1. Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e cumpridos os parâmetros constitucionais e legais; a ocorrência de atraso no recolhimento previdenciário, no caso concreto, como fato isolado, não é motivo para reprovação de Contas de Governo, sem prejuízo de determinação para melhoria dos procedimentos de accountability.
2. Precedente: Acórdão APL-TC 00113/2018, pertinente ao Processo 1877/2015/TCE-RO.
3. As Avaliações atuariais anuais passaram a ter como data-base 31 de dezembro de cada exercício, sendo a aplicação facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, por força dos artigos 3º e 79 da Portaria MF nº 464/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Porto Velho, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente no montante de R\$693.757,18, contrariando ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que realize o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do RPPS, evitando o pagamento de despesas impróprias pela incidência de juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento;

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Ficais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;

V - Determinar ao titular da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações relativas aos Acórdãos:

a) PL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016, itens III.1, "c"; III.1, "d"; III.1, "e"; III.3; III.4 e III.5;

b) APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017, itens II, "c" e II, "f";

c) APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 - PC - 2018, item III.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

VII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00021/21

PROCESSO: 01916/2020 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral
CPF 747.265.369-15

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CASO CONCRETO. FATO ISOLADO. NÃO AFETAÇÃO À GLOBALIDADE DAS CONTAS. REAVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2019. DATA-BASE 2018. APLICAÇÃO FACULTATIVA NO EXERCÍCIO 2019.

1. Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e cumpridos os parâmetros constitucionais e legais; a ocorrência de atraso no recolhimento previdenciário, no caso concreto, como fato isolado, não é motivo para reprovação de Contas de Governo, sem prejuízo de determinação para melhoria dos procedimentos de accountability.
2. Precedente: Acórdão APL-TC 00113/2018, pertinente ao Processo 1877/2015/TCE-RO.
3. As Avaliações atuariais anuais passaram a ter como data-base 31 de dezembro de cada exercício, sendo a aplicação facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, por força dos artigos 3º e 79 da Portaria MF nº 464/2018.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 8 de julho de 2021, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2019, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 101/2000;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31.12.2019, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2019, exceto pelos efeitos do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, relativas ao exercício financeiro de 2019, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVA pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01471/21 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias de servidores municipais e risco de devolução indevida de valores, com prejuízos aos cofres do ROLIMPREVI.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Aldair Julio Pereira – CPF n. 271.990.452-04
 José Luiz Alves Felipin – CPF n. 340.414.512-72
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS TEMPORÁRIAS. DEVOUÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0088/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, no qual versa sobre possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias de servidores municipais e risco de devolução indevida de valores, com prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI (ID=1065117).
2. Segundo consta da representação, o ROLIMPREVI teria alterado a legislação municipal que definia a base de cálculo das verbas previdenciárias a serem repassadas ao instituto, excluindo daquela base as vantagens de caráter temporário, que antes eram consideradas para efeito de recolhimento (Lei Municipal n. 3317/2017, ID=1067825, alterada pela Lei Municipal n. 3347/2017, ID=1067827).
3. Informa que, em virtude disso, alguns servidores estariam requerendo a devolução de valores recolhidos anteriormente à aprovação da referida lei municipal, e que estaria sendo negado pelo instituto de previdência, pois, segundo consta na representação, o montante das devoluções de recolhimentos poderia chegar a mais de R\$ 6,25 milhões (proc. adm. 174/2019).
4. Afirmou que a *“fórmula adotada para o cálculo causou estranheza, uma vez que, para vários dos servidores envolvidos, o valor a ser restituído seria idêntico àquele que fora recolhido”* e que, assim, *“haveria significativo desfalque aos cofres do ROLIMPREVI”*.
5. A representante do Ministério Público entende que *“considerando que os descontos foram fundados em lei municipal alterada apenas em 2017, os descontos realizados até então, tinham previsão legal e subsidiaram a concessão dos benefícios pelo instituto”*.
6. Por esta razão, concluindo que a restituição, do modo como calculada, poderá causar enorme prejuízo aos cofres do Instituto, requer que se apure a pretensão desses servidores municipais e a conduta adotada pelo ROLIMPREVI para a restituição de valores, com a imediata concessão de tutela de urgência para que o Prefeito de Rolim de Moura se abstenha de determinar a restituição dos valores a qualquer servidor até deliberação da Corte de Contas, diante dos fortes indícios de irregularidades.
7. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, sugerindo que se dê prosseguimento como Representação, desde que a peça exordial seja assinada, falha formal que precisa ser sanada (ID=1067919).
8. É o relatório.
9. Passo a fundamentar e decidir.
10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **53** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
11. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.
12. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.
13. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. **Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva**

do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

14. Quanto à existência da plausibilidade do direito invocado, insta destacar que, em 13 de junho de 2017, o Município de Rolim de Moura editou a Lei n. 3317/17 reestruturando o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolim de Moura/RO e a estrutura administrativa do Município, alterada posteriormente pela Lei n. 3347/17, de 04 de setembro de 2017.

15. O art. 48 da lei estabeleceu quais verbas integravam a remuneração de contribuição, excluindo aquelas de caráter temporário antes estabelecidas:

Art. 48 Considera-se remuneração para fins de contribuição no âmbito da Administração Direta e Indireta, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acumulado do abono anual, proventos de aposentadoria e pensão, acrescida das seguintes vantagens permanentes:

I – Salário Base;

II – Incentivo a Escolaridade;

III – Gratificação de Especialização.

IV – Formação Continuada.

§ 1º O segurado ativo não poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição das demais vantagens transitórias e outras de caráter temporário, sendo que por ocasião da concessão de aposentadoria e pensão, deverá ser observado o disposto no Art. 40 § 2º da Carta da República.

§ 2º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo Rolim Previ.

16. Inicialmente, cabe esclarecer que, ainda em 2012, o Ministério da Previdência Social editou a Nota Técnica n. 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS[1], que traz considerações sobre restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter temporário ou indenizatório, recolhidas aos RPPS.

17. Em resumo, a Nota Técnica afirma que as parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS são definidas em lei do ente federativo, de forma que a "remuneração de contribuição" compreende todas as parcelas da remuneração do servidor que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma estabelecida em lei do ente federativo.

18. Os entes federativos devem estabelecer em lei uma aproximação entre a remuneração de contribuição e a remuneração do cargo efetivo, porém, existindo lei que contenha a previsão de incidência de contribuições sobre parcelas que não integram a remuneração do cargo efetivo, esta deverá ser observada e cumprida, enquanto não revogada, salvo em caso de decisão judicial que retire em definitivo a sua validade.

19. A Nota Técnica afirma ainda que a incidência de contribuição do servidor sobre parcelas de natureza temporária apenas ocorrerá mediante previsão em lei do ente federativo que as inclua e que a restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo somente será admitida quando, além de terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição, apresentar o RPPS situação de *superávit* atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio.

20. Não obstante tal orientação técnica, ao qual o representante se baseia para afirmar que os descontos realizados até 2017 tinham previsão legal e subsidiaram a concessão dos benefícios pelo Instituto, já decidiu o STF em sede de repercussão geral que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos dos servidores públicos, onde se fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'" (Tema 163):

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (STF. RE 593068/SC. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 11/10/2018)

21. O Supremo Tribunal Federal entendeu que, em razão do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 e do § 11 do art. 201, da CF/88, a Constituição de 1988 proíbe a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que não sejam incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, determinando, ali, a restituição das parcelas não prescritas.

22. Ora, se, de um lado, sabe-se ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias que incidem sobre verbas indenizatórias ou temporárias, ou seja, aquelas não incorporáveis aos proventos dos servidores públicos, lado outro, ainda não há decisão definitiva acerca da possibilidade desta restituição, em virtude da notícia de que a devolução desses valores indevidamente recolhidos, de maneira indiscriminada, poderá causar, em tese, um desequilíbrio de mais de 6 (seis) milhões de reais aos cofres do Instituto. Também não se sabe sobre a partir de quando seria devida tal devolução (em virtude da possível prescrição do crédito tributário).
23. Demonstrado, pois, ainda que minimamente, plausibilidade do direito invocado e o risco de inefetividade da prestação jurisdicional pretendida, nesse cenário, ainda que em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, pertinente a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.
24. Com efeito, considerando que se trata de tema sensível que poderá causar enorme impacto aos cofres públicos, entendo por bem, neste momento, também colher a oitiva do Superintendente do Instituto de Previdência e dele requisitar documentos. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e ampla defesa concedidos em momento oportuno.
25. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para que o Prefeito Municipal de Rolim de Moura e o Superintendente do ROLIMPREVI se abstenham de determinar/proceder a restituição dos valores a qualquer servidor em virtude de possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias até deliberação da Corte de Contas.
26. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas.
27. Por fim, quanto à ausência de assinatura na representação, verifico que não há dúvida acerca da sua autenticidade, vez que os ofícios que a encaminharam foram assinados pelo Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira (Ofício nº 00654/2021 – PGJ) e pela Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, Maira de Castro Coura Campanha (Ofício nº 00226/2021 - 2ª Promotoria de Justiça), subscritora da representação, se tratando, pois, de mera irregularidade, sanável com a posterior assinatura pela Promotora de Justiça^[2], razão pela qual deve ser notificada para correção.
28. Pelo exposto, decido:
- I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019.
- II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, determinando, assim, ao Prefeito do Município de Rolim de Moura e ao Superintendente do ROLIMPREVI que se abstenham de determinar/proceder a restituição dos valores a qualquer servidor em virtude de possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias até deliberação da Corte de Contas.
- III – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do **Prefeito Municipal de Rolim de Moura, Aldair Julio Pereira – CPF nº 271.990.452-04, e do Superintendente do ROLIMPREVI, José Luiz Alves Filipin – CPF n. 340.414.512-72**, ou a quem lhes substituir, para, no prazo de 05 (cinco) dias, responderem a representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na representação, e remeter, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 174/2019, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.
- De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.
- IV – Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, referindo-se ao Ofício nº 00654/2021 – PGJ, relacionado ao procedimento 2020001010007388, nas pessoas do Procurador Geral de Justiça, senhor Ivanildo de Oliveira, e da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, senhora Maira de Castro Coura Campanha, esta última para que encaminhe a peça vestibular devidamente assinada, no prazo de 5 dias;
- V – Também o MPC, na forma regimental;
- VI – Após o decurso do prazo contido no item III, devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução.
- VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens III a VI, inclusive a publicação desta decisão.
- Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/NOTTECNICACGNALCGACI04-2012.pdf>, acesso em 15/07/2021.

[2] PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA NA DENÚNCIA. NÃO HAVENDO DÚVIDAS QUANTO À SUA AUTENTICIDADE, CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. A falta de assinatura do Promotor de Justiça na denúncia, não havendo dúvidas quanto a autenticidade da peça acusatória, constitui mera irregularidade, não acarretando, portanto, a sua nulidade (Precedentes do STF e do STJ). Recurso provido. (STJ – Resp: 814600 RS 2006/0019667-3, Relator: Min. Felix Fischer, Julg: 03/10/2006).

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01418/21 – TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF326.946.602-15, Prefeito
 Miguel Luiz Nunes, CPF 198.245.722-87, Secretário de Saúde
 Edimara Cristina Isidoro, CPF 565.060.402-97, Controladora-Geral
EXERCÍCIO: 2021
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. QUESTÃO ATINENTE À ÁREA DA SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL PRIMÁRIO. URGÊNCIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.

1. Diante da urgência e da excepcionalidade atinentes às questões de saúde, direito constitucional primário, em caráter excepcional, é de se reconhecer a prorrogação da competência para instruir e julgar processo de outra relatoria, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos.

PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O TEMPO DO ATO/FATO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA.

2. Sabe-se que no âmbito deste Tribunal, a regra geral de distribuição dos processos obedece aos princípios da alternatividade e do sorteio, cuja atribuição de competência é fixada pelo tempo do ato e/ou fato, inexistindo, portanto, prevenção quanto à matéria. Excepcionalmente, quando a matéria for afeta a todos os Conselheiros, admite-se a prorrogação da competência, a fim de evitar decisões conflitantes e prestigiar a racionalidade processual.

INSPEÇÃO ESPECIAL. TRABALHO TÉCNICO CONJUNTO REALIZADO ENTRE A CGU-R/RO E A SGCE-TCE/RO. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO E/OU IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO. DIFICULDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SI-PNI.

3. Se no trabalho de inspeção especial realizado pela Controladoria-Regional da União conjuntamente com a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas foi detectado prejuízos na gestão de operacionalização da vacinação contra a covid-19, além da dificuldade de alimentar o sistema SI-PNI, é de se acolher na integralidade as propostas de encaminhamento constantes no relatório técnico visando acelerar e otimizar a execução do plano nacional de imunização.

DM 0184/2021-GCESS/TCE-RO

1. A Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, doravante CGU-R/RO e este Tribunal de Contas, doravante TCE/RO, entabularam cooperação técnica para atuarem conjuntamente e, assim, realizaram inspeção no município de São Miguel do Guaporé objetivando fiscalizar “*eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI*”.

2. Diante da pandemia que nos assola, especialmente neste Estado de Rondônia, os dois órgãos vêm acompanhando a evolução da doença e a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios.

3. Extrai-se do bem fundamentado relatório de inspeção n. 012/2021/CGU-SGCE a necessidade de se obter dados consolidados para embasar decisão visando ampliar a execução da vacinação no Estado.

4. Nesse contexto, nos autos do processo n. 01243/21, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentaram-se os resultados, bem como identificados os potenciais problemas apresentados para o baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses, o que fez desencadear a presente inspeção, enfatizando-se^[1]:

[...] 6. Ressalta-se que os resultados foram divulgados e apresentados em reuniões ocorridas seja com os agentes e gestores estaduais, seja com os municipais, além de disponibilização do relatório de levantamento aos gestores.

7. Nesse sentido, identificamos, a partir dos relatos dos gestores, que uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, além do fato de que alguns municípios contavam com de sistemas próprios ou outras planilhas e outros instrumentos paralelos não integrados ao sistema nacional, e que por vezes é priorizada em detrimento ao registro do sistema nacional.

8. Esse fato, por um lado prejudica, sobremaneira, a gestão da operacionalização da vacinação demonstrando um aparente estoque de vacinas, sem que tenhamos um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, e que por outro prejudica os pleitos de ampliação número de vacinas junto ao Ministério da Saúde.

9. Além do mais, outra situação recorrente é a demora, por parte de alguns gestores, especialmente, no que concerne a redução das faixas etárias quando verificado o baixo comparecimento do público-alvo ao procedimento de vacina, já que esse público pode estar subestimado, e com isso imprimir ritmo lento ao processo de vacinação e formação de estoques de vacinas.

10. Enfim, nesse interim alguns municípios adotaram procedimento os quais elevaram substancialmente o processo de vacinação, os quais podem ser considerando de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes a elevação do nível de vacinação e que serão objetos dessa ação de controle.

5. Especificamente ao município de São Miguel do Guaporé, dessume-se do relatório técnico que a "*situação geral de mortalidade por Covid-19 tem se mostrado preocupante durante a pandemia*", porquanto ocorreram 22 óbitos nos últimos três meses (março a maio de 2021), representando um aumento de 57,14% em relação ao período mais crítico de 2020.

6. Destacou-se ainda que:

20. Como se percebe, a situação do município de São Miguel do Guaporé apresentou a 258ª menor média de óbitos/100 mil habitantes (204), bem como a 238ª menor quantidade de óbitos acumulados (47). Em ambos os casos, esses números representam variações entre 21,3% e 26,0% em relação aos padrões médios (168 e 37) observados para o conjunto das 838 municipalidades analisadas.

21. Na Tabela 4 adiante podem-se notar outros dois indicadores, quais sejam: a projeção de casos notificados por 100 mil habitantes (244ª posição) e o quantitativo de casos acumulados (230ª posição). Esses indicadores apontam para uma possível baixa testagem para identificar o vírus, dificultando o rastreamento e o controle dos níveis de contaminação

7. No tocante aos dados de imunização, consta no relatório a seguinte informação:

[...] 23. O Ministério da Saúde distribuiu ao Estado de Rondônia um total de 723.298 doses de vacinas contra o coronavírus. Desse total foram aplicadas 513.622, cerca de 71,0%, uma taxa considerada muito baixa para um estado com o pior indicador de óbitos/100 mil habitantes. Embora o índice de doses aplicadas de Rondônia seja baixo, alguns municípios rondonienses possuem a relação doses aplicadas sobre doses distribuídas ainda menor, como é o caso do município de São Miguel do Guaporé (37ª posição).

24. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes (Tabela 6), Rondônia ocupa a 22ª posição do país, com apenas 28,9 doses/100 hab. A esse respeito, o município de São Miguel do Guaporé possui um indicador de 18,6 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se na 48ª posição entre os municípios rondonienses, conforme demonstrado na Tabela Em qualquer um dos parâmetros de comparação, o município de São Miguel do Guaporé se posiciona entre os cinco municípios rondonienses com menores indicadores de imunização, além disso no cômputo geral tem uma taxa de vacinação inferior a 50%.

25. Informe-se, também, que todas as vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 8,07% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos estados do Pará, Amapá, Acre, Maranhão e Sergipe.

26. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de São Miguel do Guaporé, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

8. Em conclusão, as unidades técnicas consideraram "*de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de São Miguel do Guaporé, cujo índice atual é de 49,9% e com o estoque de 4.297, que representa 2,1% do estoque estadual*", com a seguinte proposta de encaminhamento, confira-se:

[...] 36. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 68%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - Recomendar ao Município:

- a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.
- b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

III - **Dar conhecimento, via ofício**, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, à Promotoria da Comarca de São Miguel do Guaporé do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e ao Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

9. Assim, em 8.7.2021, os autos foram conclusos ao eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator das contas do município de São Miguel do Guaporé – exercício 2021, oportunidade em que, remeteu os autos ao conhecimento e manifestação deste relator, tendo em vista o reconhecimento, em caráter excepcional, da competência para instruir e julgar os autos do processo PCe n. 01350/21 – *que possui o mesmo objeto*, de relatoria originária do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Eis o teor do despacho de encaminhamento^[2]:

[...] 1. Aportaram os presentes autos neste Gabinete para deliberar acerca da manifestação do Corpo Técnico, acostada ao ID=1065209, que propõe determinações e recomendações ao Município de São Miguel do Guaporé em face da baixa eficácia de execução do plano de imunização da COVID-19.

2. Todavia, veio ao conhecimento deste subscritor o teor das DMs 152 e 155/2021- GCESS proferidas pelo Conselheiro Edilson de Sousa e Silva no Processo n. 1350/2021, que reconhece sua competência, em caráter excepcional, para a instrução e julgamento de processo que tem por objeto o plano de imunização da COVID-19.

3. Em razão disso, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa e Silva para conhecimento e deliberação.

4. Cumpra-se. A-II.

10. Com efeito, os autos a mim vieram conclusos em 12.7.2021.

11. É o relatório. DECIDO.

I – Da competência e prevenção

12. Inicialmente, quanto à prevenção (ou não) deste julgador para relatar o presente processo, faz-se necessário, para que não haja dúvidas, pontuar que o dispositivo processual constante no CPC/15^[3], consubstanciado no art. 59, dispõe que o **registro ou a distribuição da petição inicial** torna preventivo o juízo.

13. Assim, entende-se que a prevenção não estaria afeta à matéria posta em questão ou pelo fato deste julgador ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a aplicação das vacinas contra a covid-19, decorrentes das decisões monocráticas ns. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.

14. É certo ainda que, em determinadas situações e diante das peculiaridades existentes no caso concreto, a competência pode ser relativizada em razão do risco de prolação de decisões conflitantes quando mesmo objeto seja julgado por relatores diversos e desde que não haja prejuízo às partes.

15. Nas questões atinentes à saúde^[4], direito constitucional primário, excepcionalmente, entende-se ser prudente e razoável reconhecer a competência para a instrução e o julgamento deste feito, mormente considerando-se a urgência que o caso requer.
16. Assim, diante da urgência e da excepcionalidade, assim como o fiz por ocasião das DMs n. 0152/2021-GCESS^[5] e n. 0155/2021-GCESS^[6], proferidas no processo PCe n. 01350/21, a mim submetido pelo relator originário Wilber Carlos dos Santos Coimbra, reconheço a competência para instruir e julgar estes autos, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos, o que não é o caso.
17. Sobre o tema, segundo Arruda Alvim, “*não há conflito de competência quando os juízes, supostamente conflitantes, anuem na remessa dos autos a um deles, ainda que justamente para aquele juízo que uma das partes entende incompetente*”^[7].
18. No mesmo sentido, nos ensina o ilustre Vicente Greco Filho ao asseverar que “*as partes podem também suscitar o conflito, o qual, evidentemente, para ter seguimento deve ser acolhido pelo juiz, porque se a parte suscita a conflito e o juiz entende de maneira diferente, não haverá dupla negativa de competência ou a dupla afirmação de competência de dois juízes. O conflito, para que ocorra, é sempre entre dois ou mais juízes, não havendo conflito, portanto, se algum deles concordar com o outro*”^[8].
19. Entretanto, a despeito de reconhecer, excepcionalmente, a competência para o julgamento deste feito, inexiste prevenção quanto aos demais processos relacionados à covid-19, distribuídos aos respectivos relatores – *juiz natural*.
20. É que, como se sabe, no âmbito desta Corte, a distribuição dos processos envolvendo à Administração Pública, não é fixada de acordo com a matéria, e sim correspondente ao período da gestão.
21. Por consectário lógico, independentemente de tramitar neste Tribunal diversos processos com o mesmo objeto, sabe-se que o critério que será levado em consideração para a distribuição não será a matéria, e sim a unidade fiscalizada, aliada à data dos fatos objeto da fiscalização.
22. Ademais, frisa-se que, com a entrada da nova lei processual, adotou-se como critério único de prevenção somente o do juízo em que primeiramente ocorreu o registro ou a distribuição da petição inicial, não mais havendo mais a previsão de prevenção ao tempo do despacho inicial, nem mesmo da citação válida, previstos no CPC/73.
23. Nesse sentido, extrai-se dos ensinamentos do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina^[9]:
- [...] O CPC/1973 previa dois critérios para a definição do juízo preventivo: em se tratando de ações ajuizadas perante juízos com a mesma competência territorial, o juízo preventivo seria aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC/1973); se de competência territorial diversa, aquele em que antes ocorra a citação (art. 219 do CPC/1973; cf. STJ, CC 1.395/SP, 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O CPC/2015 prevê uma única regra para ambas as hipóteses, mais simples, ao dispor que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo (art. 59 do CPC/2015) – grifou-se.
24. Portanto, o fato deste julgador ter sido o primeiro a proferir decisões monocráticas sobre a aplicação das vacinas contra a covid-19, especificamente sobre a ocorrência de possível “fura-fila” na ordem de vacinação, o fez exclusivamente aos sete municípios pertencentes a esta relatoria, cujo ato não me torna preventivo para julgamento de outras matérias.
25. Ademais, não se pode perder de vista que o reconhecimento de eventual prevenção ensejaria a redistribuição de processos, de modo que, a depender do universo da demanda existente, exigiria uma equalização proporcional nas distribuições posteriores, circunstância que, frente à sistemática adotada nesta Corte – *distribuição de acordo com a unidade fiscalizada e o período da gestão, independentemente da matéria* – poder-se-ia criar um imbróglio, o que, por óbvio, não é o desejado, sem falar na força de trabalho que também seria exigida.
26. Sob esse contexto, reafirma-se inexistir prevenção nesta Corte de Contas sob a temática da covid-19, circunstância, portanto, que não deve recair sobre esta relatoria eventual alegação de vinculação pelo fato de ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre o controle na ordem cronológica de aplicação das vacinas, decorrentes das decisões monocráticas nºs. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.
27. De outro giro, em juízo de ponderação, *i)* diante das peculiaridades existentes no caso concreto, posto que, em contextos de crise, sabe-se admitir competências “alargadas”, uma vez que a urgência demanda o gerenciamento e o enfrentamento dos seus efeitos de forma estratégica, cuja atuação deve ser iminente, *ii)* em prestígio aos precedentes desta Corte, acerca da prorrogação da competência a fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes, *iii)* em garantia à racionalidade administrativa e efetividade do processo é que se reconhece, assim como o fora nos autos n. 01350/21, em caráter excepcional, a relativização da competência para o objeto tratado nesse processo, refutando-se, via de consequência, qualquer alegação de conflito negativo, por não haver discordância nesse aspecto.
28. Passa-se, portanto, à apreciação do encaminhamento proposto conjuntamente pelas unidades técnicas da CGU-R/RO e deste TCE/RO.

II – Do relatório técnico e das medidas a serem adotadas

29. Extrai-se do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia que o município de São Miguel do Guaporé se posiciona entre os cinco municípios rondonienses com menores indicadores de

imunização, com a possibilidade de dados represados em decorrência de alimentação extemporânea do sistema, conforme exposto no relatório, onde se lê e se transcreve:

[...] 24. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes (Tabela 6), Rondônia ocupa a 22ª posição do país, com apenas 28,9 doses/100 hab. **A esse respeito, o município de São Miguel do Guaporé possui um indicador de 18,6 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se na 48ª posição entre os municípios rondonienses**, conforme demonstrado na Tabela 6. Em qualquer um dos parâmetros de comparação, o **município de São Miguel do Guaporé se posiciona entre os cinco municípios rondonienses com menores indicadores de imunização, além disso no cômputo geral tem uma taxa de vacinação inferior a 50%** (grifou-se).

[...]

26. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de São Miguel do Guaporé, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

30. Igualmente, de acordo com o levantamento técnico realizado, referido município possui baixa eficácia no plano de imunização contra a covid-19, veja-se:

[...] 35. **Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de São Miguel do Guaporé**, cujo índice atual é de **49,9%** e com o estoque de **4.297**, representando **2,1%** do estoque estadual – grifou-se.

31. Portanto, do cotejo dos fatos e das informações colacionadas nos autos, não se pode olvidar ser necessária a adoção de providências por aquela municipalidade em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente da covid-19, tanto em relação ao cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, quanto no que é pertinente ao procedimento de vacinação/imunização, frise-se, independentemente da metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde na distribuição e da remessa das vacinas ao município de São Miguel do Guaporé.

32. Revelam-se, pois, presentes os requisitos necessários que devem amparar todas as decisões que clamam pela urgência, e no presente caso, simplesmente por se tratar de interesse público e de toda a coletividade local, com reflexos na estadual e federal, já que a omissão de dados precisos pode impactar significativamente na remessa pelo Ministério da Saúde de mais doses da vacina destinadas ao Estado de Rondônia.

33. Nesse sentido e sem maiores delongas, acolhe-se integralmente o Relatório de Inspeção n. 012/2021/CGU-SGCE para que o município jurisdicionado proceda às implementações que serão abaixo delineadas e, com isso, equalize o plano de imunização da covid-19 nos índices e percentuais ao nível da média nacional de 68%, e principalmente a alimentação no sistema de informação do Ministério da Saúde.

III – Das determinações e recomendações

34. Em face de todo o exposto, acolhe-se integralmente a conclusão, a recomendação e as propostas de encaminhamento insertas Relatório de Inspeção n. 012/2021/CGU-SGCE para assim decidir:

I. Reconhecer, de forma excepcional, a competência desta relatoria para a instrução e julgamento do presente processo, cujo objeto está limitado à fiscalização quanto à baixa eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI;

II. Rejeitar eventual alegação de prevenção de outros processos relacionados à COVID-19 e distribuídos às respectivas relatorias, porquanto a competência desta Corte envolvendo as entidades da Administração não é fixada em razão da matéria, mas em relação ao período da gestão;

III. Determinar ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD que proceda a retificação da autuação quanto à relatoria deste processo, fazendo-se constar este Conselheiro como relator, conforme os termos fundamentados;

IV. Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornelio Duarte de Carvalho (CPF 326.946.602-15) e ao Secretário Municipal da Saúde, Miguel Luiz Nunes (CPF 198.245.722-87), **ou quem vier a substituí-los**, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam à elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 68%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, II do Regimento Interno desta Corte;

V. Determinar, via ofício, aos gestores municipais mencionados no item IV, ou quem vier a substituí-los, que adotem os meios necessários para a implementação das medidas constantes no Relatório de Inspeção n. 012/2021/CGU-SGCE, sob pena de multa, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, II do Regimento Interno desta Corte, quais sejam:

a) utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SIPNI; e

- c) reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na determinação monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, proferida em 12.6.2021, nos autos do processo n. 01243/21; quais sejam:

d.1.) "seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense";

d.2) "intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19";

e) adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.

VI. Determinar, via ofício, à Controladora Geral do Município de São Miguel do Guaporé, Edimara Cristina Isidoro (CPF 565.060.402-97), ou quem vier a substituí-la, acerca do teor desta decisão, para que adote medidas quanto ao acompanhamento das determinações exaradas ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, sob pena de multa, prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII. Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornelio Duarte de Carvalho, ou quem vier a substituí-lo, que:

a) avalie a possibilidade de adotar a solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo;

b) avalie a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo Estado do Acre.

VIII. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito, ao Secretário de Saúde e à Controladora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e ao Ministério Público de Contas na forma eletrônica;

IX. Dar ciência, via ofício, ao Promotor de Justiça atuante na comarca de São Miguel do Guaporé (MPE/RO), para deliberação e atuação naquilo que lhe for pertinente, se for o caso;

X. Dar ciência, via ofício, ao relator das Contas do município de São Miguel do Guaporé, biênio 2021/2022, e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em face das determinações e recomendações exaradas nesta decisão;

XI. Dar ciência, via ofício, ao e. Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para deliberação de outras medidas que entender necessário, se for o caso;

XII. Determinar ao Departamento do Pleno que depois de expedidos os ofícios, tramite os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a quem competirá dar continuidade, acompanhar e adotar outras medidas de controle e fiscalização que se fizerem necessárias;

XIII. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1065209 - relatório de atividades, parágrafo 6.

[2] ID 1067150.

[3] Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

[4] A exemplo da pandemia mundial causada pelo Covid-19.

[5] ID 1060513, do processo PCe n. 01350/21.

[6] ID 1062206, do processo PCe n. 01350/21.

[7] ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 16a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 402.

[8] ALVIM, Arruda. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. I. 23a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 247.

[9] MEDINA, José Miguel Garcia. [Novo Código de Processo Civil](#) Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 132.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002174/2020
 INTERESSADO: João Bosco Lima de Siqueira
 ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0464/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em 28 de maio de 2020) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à /06calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
4. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 04/05/2021, pelo servidor João Bosco Lima de Siqueira, matrícula 190, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade para usufruto a partir de 1º/06/21, referente ao 5º quinquênio – período de 23/02/2015 a 23/02/2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0294174).
2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0303280 e 0303358), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0306269) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio, de 23.2.2015 a 23.2.2020, perfazendo os 5 anos necessários ao usufruto da referida licença”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. A SGA emitiu o Despacho nº 0294111/2021, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 23.02.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.
5. A SGA, ainda, pugnou “deferimento dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”.
6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do Auditor de Controle Externo, João Bosco Lima de Siqueira dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.” (ID nº 0308682).
7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao 5º quinquênio, de 23.2.2015 a 23.2.2020.

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0303280 e 0303358).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0301171) e Demonstrativo de Ficha Financeira (ID 0301169)”.

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (23.2.2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hoteleria/restaurantes).

Não obstante ao longo do período da pandemia do COVID-19, é fato público que o país continua atravessando tempos difíceis, com possibilidade, segundo os especialistas³, de uma terceira onda, alargando as previsões de colapso da rede pública de saúde em vários estados do país. Isso obrigou à permanência / reedição dos decretos que determinam a restrição à circulação de pessoas. No Estado de Rondônia, em 2020 e 2021, foram expedidos diversos Decretos do Poder Executivo orientando o isolamento domiciliar e medidas de prevenção. Atualmente, no Estado de Rondônia, ainda que com alguma flexibilização, estão mantidas as regras de distanciamento social,

No âmbito da Corte, foi editada a Resolução nº 336/2020/TCERO que instituiu o regime de trabalho ordinário. Na fase inicial de implantação possibilitou-se a adesão ao regime de teletrabalho daqueles servidores que já se encontravam sob o regime excepcional de teletrabalho regulamentado pela Portaria nº 246/2020, cuja expedição foi ensejada pela decretação de calamidade pública no Estado de Rondônia, pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, em virtude da Pandemia Mundial por Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Isto denota que esta Corte vem estimulando à realização de jornada de trabalho remota, que visa a preservar à vida dos seus servidores e familiares em face das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades / especialistas em saúde.

O cenário atual da pandemia, com baixo percentual de vacinação no país, recomenda que permaneçam as medidas de isolamento/ restrição de circulação. Em razão disso, e da grande demanda de trabalho, com altos níveis de produção², há saldo residual de passivo de férias de alguns servidores (o que fora reportado inicialmente no Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020), o que reforça a conveniência administrativa para o acolhimento do pedido.

Segundo levantamento realizado pela Segesp em meados de Outubro/2020, cerca de 60 (sessenta) servidores haviam adquirido direito à licença-prêmio por assiduidade em conformidade com as diretrizes da LC n.º 173/2020. Todavia, um terço desses servidores não postularam o gozo desse direito. Caso estes solicitem, o gasto estimado com os pedidos será na ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Quanto à análise da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, consta no demonstrativo de despesa de pessoal (ID 0274366), integrante dos autos, SEI n. 000904/2021, que os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0301171) e Demonstrativo de Ficha Financeira (ID 0301169).

Por fim, ainda sob a ótica da conveniência administrativa, registra-se que o ano de 2021 é especialmente desafiador, pois passou a vigorar o ciclo inaugural da nova sistemática de gestão de desempenho, com definição de metas institucionais, setoriais e individuais, que irão contribuir para os resultados da instituição e para o desenvolvimento individual.

23. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozadas, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal

para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

24. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor João Bosco Lima de Siqueira (cadastro nº 190) tem direito, desde 23 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

27. A Secretaria Executiva desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3925/17 (PACED)

INTERESSADOS: José Domicio; e

José Carlos Rasteiro

ASSUNTO: PACED - débitos solidários dos itens IV e V do Acórdão APL-TC nº 391/97, proferido no Processo (principal) nº 0671/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0452/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **José Domicio e José Carlos Rasteiro**, dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00391/97, prolatado no Processo nº 0671/94, relativamente à imputação de débitos solidários nos valores de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos) - item IV -, e R\$ 123,40 (cento e vinte e três reais e quarenta centavos) - item V.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0346/2021-DEAD – ID nº 1067159) anuncia o recebimento do Ofício nº 101/PGM/2021 (ID nº 1065897), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1066997, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.

4. Pois bem. Nos termos dos itens IV e V do Acórdão APL-TC nº 00391/97, os débitos solidários, nos valores de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos) - item IV -, e R\$ 123,40 (cento e vinte e três reais e quarenta centavos) - item V, deveriam ser adimplidos pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] IV - Imputar débito, no valor de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos), solidariamente, aos Senhores José Carlos Rasteiro e José Domicio, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, referente a aquisição de pneus e câmaras de ar para veículos estranhos à frota da Câmara do Município, concernente ao processo nº 208/92, em desobediência ao princípio da legalidade, contida no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

V - Imputar débito, no valor de R\$ 123,40 (cento e vinte e três reais e quarenta centavos), solidariamente, aos Senhores José Carlos Rasteiro e José Domicio, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, concernente a aquisição de peças para veículos estranhos à frota da Câmara do Município, em infringência ao princípio da legalidade, preconizado no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

5. Como se verifica, no que diz respeito aos débitos imputados aos senhores **José Domicio e José Carlos Rasteiro** (itens IV e V do Acórdão APL-TC nº 391/97, ID nº 501040), a Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura, por meio do Ofício nº 101/PGM/2021 (ID nº 1065897) juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente os senhores **José Domicio e José Carlos Rasteiro** no tocante à parte prevista nos itens condenatórios (IV e V). Diferentemente, como o senhor **José Carlos Rasteiro** possui outras obrigações e, por conseguinte, está obrigado a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à dívida imputada pelos itens IV e V do Acórdão APL-TC nº 00391/97.
7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor dos senhores **José Domicio e José Carlos Rasteiro**, no tocante aos débitos impostos nos **itens IV e V do Acórdão APL-TC nº 391/97**, do Processo nº 0671/94, até a parte alcançada nos referidos itens, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4688/17 (PACED)

INTERESSADO: Nelson José Velho

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº 106/2003-1ª Câmara, proferido no Processo (principal) nº 1023/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0449/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Nelson José Velho**, do item II do Acórdão nº 106/2003-1ª Câmara, prolatado no Processo nº 1023/02, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0347/2021-DEAD (ID nº 1067610), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0933/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1067081, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Nelson Jose Velho, no item II do Acórdão n. 106/2003-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 01023/02/TCE-RO (PACED n. 04688/17), transitado em julgado em 03/03/2004, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20120200008099.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

- É o relatório. Decido.
- Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal, em desfavor de Nelson Jose Velho, objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão nº 106/2003-1ª Câmara.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão nº 106/2003-1ª Câmara transitou em julgado em 3/3/2004 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Nelson José Velho**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº 106/2003-1ª Câmara**, proferido nos autos do Processo nº 1023/02, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1067237.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6776/17 (PACED)

INTERESSADO: José Pereira de Assis

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00068/05, proferido no Processo (principal) nº 1255/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0447/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Pereira de Assis**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00068/05, prolatado no Processo nº 1255/04, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0345/2021-DEAD), ID nº 1067140, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0953/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1066382, *“informa o falecimento do Senhor José Pereira de Assis e solicita que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00068/05, proferido nos autos do processo n. 01255/04/TCE-RO, CDA registrada sob o n. 20070200011175, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC”*.
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Pereira de Assis**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão APL-TC nº 00068/05**, proferido no Processo nº 1255/04.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1067029.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:5038/17 (PACED)
INTERESSADA:Noemi Brisola Ocampos
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00217/99, proferido no Processo (principal) nº 2222/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0450/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Noemi Brisola Ocampos**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00217/99, prolatado no Processo nº 2222/99, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0349/2021-DEAD (ID nº 1067841), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0934/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1067083, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada à Senhora Noemi Brisola Ocampos, no item II do Acórdão APL-TC 00217/99, proferido nos autos do Processo n. 02222/99/TCE-RO (PACED n. 05038/17), transitado em julgado em 19/12/2000, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200003772.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

- É o relatório. Decido.
- Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal, em desfavor de Noemi Brisola Ocampos, objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00217/99.
- Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00217/99 transitou em julgado em 19/12/2000 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.
- Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-la dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGETC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Noemi Brisola Ocampos**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00217/99**, proferido no Processo nº 2222/99, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC e arquivar os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1067737.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4862/17 (PACED)

INTERESSADO: Neirival Rodrigues Pedraça

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00112/10, proferido no Processo (principal) nº 1774/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0448/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Neirival Rodrigues Pedraça**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00112/10, prolatado no Processo nº 1774/94, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0342/2021-DEAD (ID nº 1066594), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0907/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1066366 e anexo ID 1066366, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas como propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça no item II do Acórdão APL-TC 00112/10, proferido nos autos do Processo n. 01774/94/TCE-RO (PACED n. 04862/17), transitado em julgado em 15/08/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200016199.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal, em desfavor de Neirival Rodrigues Pedraça, objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00112/10.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00112/10 transitou em julgado em 15/8/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão

executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte¹¹:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-la dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGETC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Neirival Rodrigues Pedraça**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00112/10**, proferido nos autos do Processo nº 1774/94, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1066518.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:4856/17 (PACED)

INTERESSADA: Odaísa Fernandes Ferreira

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC nº 00116/10, proferido no Processo (principal) nº 1012/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0451/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Odaísa Fernandes Ferreira**, do item III do Acórdão AC2-TC nº 00116/10, prolatado no Processo nº 1012/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0350/2021-DEAD (ID nº 1067868), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0950/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1067090, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada à Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, no item III do Acórdão AC2-TC 00116/10, proferido nos autos do Processo n. 01012/03/TCE-RO (PACED n. 04856/17), transitado em julgado em 16/12/2010, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200015474.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal, em desfavor de Odaísa Fernandes Ferreira, objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC nº 00116/10.
5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC2-TC nº 00116/10 transitou em julgado em 16/12/2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.
6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Odáisa Fernandes Ferreira**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão AC2-TC nº 00116/10**, proferido no Processo nº 1012/03, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1067751.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6468/17 (PACED)

INTERESSADO: Wanderley Martins Mosini

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00180/07, proferido no Processo (principal) nº 5135/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0440/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wanderley Martins Mosini**, item II do Acórdão APL-TC 00180/07, prolatado no Processo nº 5135/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0298/2021-DEAD (ID nº 1059678), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0702/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058320, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança referente à multa cominada ao Senhor Wanderley Martins Mosini, no Acórdão APL-TC 00180/07, item II, no bojo do processo n. 05135/98 e que originou a CDA n. 20100200031394.

Informa a PGETC que, segundo registro nos sistemas internos de controle, a CDA foi objeto da Execução Fiscal n.0004802-69.2011.8.22.0001(Processo físico), encontrando-se atualmente arquivada desde a data de 20/11/2015. A Procuradoria verificou no andamento processual que a CDA, objeto do presente título, foi declarada nula, conforme as razões em anexo. Tal processo transitou em julgado em 20/11/2015.

A PGETC informou, também, que, considerando que o processo é físico e está há muito tempo arquivado, não é possível a verificação in loco se a referida execução fiscal corresponde à exata CDA em questão.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Wanderley Martins Mosini, referente à multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC 00180/07, no bojo do processo n. 05135/98 (PACED n. 06468/17).

3. Pois bem. Tendo em vista a extinção da ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC 00180/07 (Execução Fiscal nº 0004802-69.2011.8.22.0001), em razão da declaração de nulidade da CDA objeto do presente título, bem como que houve o transcurso do prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, impondo-se a baixa de responsabilidade do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Wanderley Martins Mosini**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão APL-TC 00180/07**, exarado no Processo originário nº 5135/98, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1059177.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5056/17 (PACED)

INTERESSADO: Marli Boaria

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00039/08, proferido no Processo (principal) nº 1507/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0442/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marli Boaria**, do item IV do Acórdão APL-TC 00039/08, prolatado no Processo nº 1507/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0301/2021-DEAD (ID nº 1059681), comunica o que segue:

Informamos que que aportou neste Departamento o Ofício n. 0706/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058320, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20100200043318, referente à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00039/08 à Senhora Marli Boaria, foi objeto da Execução Fiscal n. 0001253-98.2014.8.22.0016, que se encontra arquivada desde a data de 19/04/2018, a pedido, em razão do valor, conforme as razões em anexo.

A PGETC solicita, ainda, que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade, uma vez que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tivesse sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória.

3. Pois bem. Tendo em vista a extinção da ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item IV (multa) do Acórdão APL-TC 00039/08 (Execução Fiscal nº 0001253-98.2014.8.22.0016), a pedido da Fazenda Pública, bem como que houve o transcurso do prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, impondo-se a baixa de responsabilidade do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marli Boaria**, quanto à **multa** aplicada no **item IV do Acórdão APL-TC 00039/08**, exarado no Processo originário nº 1507/04, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6717/17 (PACED)

INTERESSADO: Gladson Pereira de Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão APL-TC 00061/13, proferido no Processo (principal) nº 1786/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0441/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gladson Pereira de Souza**, item VII do Acórdão APL-TC 00061/13, prolatado no Processo nº 1786/00, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0311/2021-DEAD (ID nº 1059780), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 695/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID1058348, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20140200002788 foi objeto da Execução Fiscal n. 1000285-96.2014.8.22.0001, que se encontra arquivada desde a data de 30/06/2020, apedido, em virtude do seu valor, conforme autorizado, “tendo em vista as diversas inconsistências apresentadas pelo sistema processual eletrônico PROJUDI”, indicando que a cobrança seria feita pelo devido ajuizamento junto ao PJE, seja por meio de cobrança extrajudicial.

Informamos que a PGETC solicita, ainda, que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade, uma vez que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas (seja o ajuizamento de ação junto ao PJE seja de cobrança extrajudicial) com o propósito de realizar a cobrança da multa, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória.

3. Pois bem. Tendo em vista a extinção da ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item VII (multa) do Acórdão APL-TC 00061/13 (Execução Fiscal nº 1000285-96.2014.8.22.0001), a pedido da Fazenda Pública, bem como que houve o transcurso do prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item VII), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, impondo-se a baixa de responsabilidade do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gladson Pereira de Souza**, quanto à **multa** aplicada no **item VII do Acórdão APL-TC 00061/13**, exarado no Processo originário nº 1786/00, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0826/21 (PACED)

INTERESSADOS: Luiz Augusto Mateus da Silva;
Maria da Conceição de Oliveira Mourão;
Osmílton Pinto de Mesquita.

ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão AC1-TC 00105/21, processo (principal) nº 04291/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0457/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. EVIDÊNCIAS DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Luiz Augusto Mateus da Silva, Maria da Conceição de Oliveira Mourão e Osmílton Pinto de Mesquita**, do item VI, "I", do Acórdão AC1-TC 00105/21, proferido no processo (principal) nº 04291/15, no qual houve a imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais).

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0341/2021-DEAD – ID nº 1066319, manifestando-se nestes termos:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado da Justiça, julgada regular, regular com ressalvas e irregular, imputando débito e multa por meio do Acórdão AC1-TC 00105/21, transitado em julgado em 19.4.2021, conforme Certidão de ID 1024002.

Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento espontâneo, este Departamento expediu as Certidões de Responsabilização e efetuou os lançamentos em dívida ativa, com a conseqüente notificação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para adoção das medidas de cobrança, conforme Ofício n. 0901/2021-DEAD, acostado sob o ID 1065584 e 1065586.

Aportou neste Departamento requerimento formulado pelo Senhor Luiz Augusto Mateus da Silva, acostado sob o ID 1066018 e anexos IDs 1066019 a 1066022, por meio do qual requer a extinção da responsabilidade ou quitação do débito imputado no valor de R\$ 312,00 nos autos do Processo n. 04291/15, com acórdão proferido em 15.3.2021, em razão do recolhimento antecipado do débito corrigido no valor de R\$ 423,68, efetuado em 7.4.2016 e juntado aos autos. Para tanto, encaminha o documento protocolado à época, em que comunica o pagamento, com o respectivo comprovante (ID 1066020).

O requerente aduz que o referido acórdão, no item III, julgou "regular com ressalvas os atos indicados nas contas do Senhor Luiz Augusto Mateus da Silva, "em face do recolhimento antecipado do débito corrigido, no valor de R\$ 423,68 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta oito centavos), com fundamento no art. 12, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996".

No entanto, em análise aos autos, verificamos que, no item VI, alínea i), foi imputado débito ao responsável, solidariamente com Maria da Conceição de Oliveira Mourão e Osmílton Pinto de Mesquita, no valor de "R\$ 673,10, sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais)", inscrito em dívida ativa sob o n. 20210200042529 (ID 1060304).

O requerente, informa, ainda, que tomou conhecimento da situação ao requerer a expedição de Certidão neste Tribunal de Contas, bem como que, tem prazo para sua apresentação até o dia 9/7/2021.

Pois bem.

Compulsando os presentes autos, é possível verificar que após receber o Mandado de Citação nº 069/2016/D2ªC-SPJ (ID nº 1023786), Luiz Augusto Mateus da Silva recolheu voluntariamente o débito em 07/04/2016 no valor atualizado de R\$ 423,68 (ID nº 1066020) e, inclusive, apresentou a comprovação do nesta Corte de Contas, conforme registrado no Documento n. 04286/16, que foi anexado ao Processo principal n. 04291/15.

Tanto houve o recolhimento do débito, que o item III do Acórdão AC1-TC 00105/21 é preciso ao "**JULGAR REGULARES, com ressalvas, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos indicados nas contas do Senhor LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA – CPF: 662.615.207-59, em face do recolhimento antecipado do débito corrigido, no valor de R\$ 423,68 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta oito centavos), com fundamento no art. 12, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;**" (destaquei).

Registre-se que o débito descrito no item VI, alínea "I" do Acórdão AC1-TC 00105/21, é exatamente o mesmo imputado no item III e, provavelmente, por algum lapso, não foi concedida a quitação no momento do julgamento, o que findou na instauração do presente PACED em face do Senhor Luiz Augusto

Mateus da Silva, na emissão da Certidão de Responsabilização n. 00242/21 e, posteriormente, na emissão da CDA n. 20210200042529, que já foi encaminhada ao Cartório do 1º Ofício (ID nº 1066200).

No entanto, em razão da situação narrada, comprovado o recolhimento do débito pelo Senhor Luiz Augusto Mateus da Silva em período pretérito, inclusive, ao julgamento do feito principal, a concessão de quitação e a baixa de responsabilidade é medida que se impõe.

Considerando que o adimplemento do débito também aproveita aos Senhores Maria da Conceição de Oliveira Mourão e Osmilton Pinto de Mesquita, por tratar-se de dívida solidária, a concessão de quitação e baixa de responsabilidade para ambos também é devida.

Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luiz Augusto Mateus da Silva, Maria da Conceição de Oliveira Mourão e Osmilton Pinto de Mesquita**, no tocante ao débito solidário à eles imputado, na forma do **item VI, "i"**, do **Acórdão AC1-TC 00105/21**, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07259/17 (PACED)

INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos

ASSUNTO: PACED - multas dos itens II e III do Acórdão AC2-TC nº 01703/16, proferido no Processo (principal) nº 01006/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0456/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcos José Rocha dos Santos**, dos itens II e III do Acórdão AC2-TC nº 01703/16, prolatado no Processo (principal) nº 01006/16, relativamente à cominação de multas.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0355/2021-DEAD), ID nº 1068447, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20180100100021, relativo às CDAs nº 20180200105274 e nº 20180200105275, consoante extrato acostado sob o ID 1067882.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marcos José Rocha dos Santos**, quanto às multas cominadas nos **itens II e III do Acórdão AC2-TC nº 01703/16**, exarado no Processo nº 01006/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1067921.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04267/17 (PACED)

INTERESSADO: Sindoval Gonçalves

ASSUNTO: PACED - multas dos itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC nº 00454/16, proferido no processo (principal) nº 04094/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0460/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sindoval Gonçalves**, dos itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC nº 00454/16, prolatado no Processo nº 04094/11^[1], relativamente à cominação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0358/2021-DEAD - ID nº 1068530), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0935/2021/PGE/PGETC (ID nº 1067383), informou que “o *Senhor Sindoval Gonçalves pagou integralmente a dívida referente ao Parcelamento Cancelado n. 20190103400019, que tinha como objeto de parcelamento várias CDAs, dentre elas as de n. 20190200011051, 20190200011049 e 20190200011045*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sindoval Gonçalves**, quanto às multas cominadas nos **itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC nº 00454/16**, exarado no Processo nº 04094/11, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Muito embora o DEAD, na parte final de sua Informação, tenha feito alusão ao processo (originário) nº 04094/17, trata-se, diversamente do informado, do nº 04094/11, tal como lançado no Acórdão APL-TC nº 00454/16, o que impõe a correção do equívoco constatado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01577/18 (PACED)

INTERESSADO: Sindoval Gonçalves

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC nº 00182/14, proferido no processo (principal) nº 01102/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0461/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sindoval Gonçalves**, do item V do Acórdão APL-TC nº 00182/14, prolatado no Processo nº 01102/08, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0357/2021-DEAD - ID nº 1068527), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0956/2021/PGE/PGETC (ID nº 1067386), informou que “o *Senhor Sindoval Gonçalves pagou integralmente a dívida referente ao Parcelamento Cancelado n.20190103400019, que tinha como objeto de parcelamento várias CDAs, dentre elas a de n.20150205872517*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sindoval Gonçalves**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC nº 00182/14**, exarado no Processo nº 01102/08, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06092/17 (PACED)

INTERESSADO: Francelino Manoel de Almeida

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº 244/99-Pleno, proferido no processo (principal) nº 01297/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0463/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francelino Manoel de Almeida**, do item II do Acórdão nº 244/99-Pleno, prolatado no Processo nº 01297/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0359/2021-DEAD (ID nº 1068731), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0963/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1067356, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Francelino Manoel de Almeida, no item II do Acórdão n. 244/99-Pleno, proferido nos autos do processo n. 01297/98/TCE-RO (PACED n. 06092/17), transitado em julgado em 11/05/2000.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos (ID 1067357), referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Francelino Manoel de Almeida objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão nº 244/99-Pleno.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão nº 244/99-Pleno transitou em julgado em 11/05/2000 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Francelino Manoel de Almeida**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº 244/99-Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 01297/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1068678.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04945/17 (PACED)

INTERESSADOS: Almir Barbosa (ex-Vereador) e Jânio Lopes de Souza (ex-Vereador Presidente).

ASSUNTO: PACED – débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, processo (principal) nº 01443/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0453/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS DEVEDORES.

1. À luz do art. 17, II, “c”, da IN 69/20, o reconhecimento da extinção da dívida, sem a comprovação dos recolhimentos dos débitos ou multas, enseja margem para a concessão de baixa de responsabilidade.

2. A teor do que dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil, mostra-se indevida a extensão dos efeitos da coisa julgada para alcance de terceiros estranhos à relação processual, à medida que a sentença faz coisa julgada entre as partes sendo o pedido o limite da prestação jurisdicional.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Almir Barbosa e Jânio Lopes de Souza**, do item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, prolatado no Processo de Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste (exercício 2004) de nº 01443/05, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). O débito é oriundo de pagamentos indevidos aos vereadores à título de subsídios, referentes à legislatura 2001/2004.

2. Após registrar o recebimento do Ofício 13/PJ/2021 (ID 1023770) oriundo da Procuradoria do Município de Ouro Preto do Oeste, o DEAD anuncia que o processo de execução fiscal movido para a cobrança do referido débito foi extinto (Informação nº 0189/2021-DEAD, ID 1027879). Com efeito, o aludido departamento enviou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação com os seguintes esclarecimentos:

Tratam os autos de Prestação de Contas – Exercício de 2004 da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, julgada irregular pelo Acórdão n. 120/2007-1ª Câmara, que condenou os vereadores, à época, à restituição de pagamentos indevidos a título de remuneração, causando prejuízo ao erário municipal, bem como cominando multa ao vereador presidente. O acórdão transitou em julgado em 14.5.2014.

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 13/PJ/2021, acostado sob o ID 1023770, por meio do qual a Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Preto do Oeste presta informações acerca do arquivamento definitivo da Ação de Execução n. 7002332-58.2016.8.22.0004, ID 1010621, ajuizada para cobrança do débito imputado em regime de solidariedade aos Senhores Jânio Lopes de Souza e Almir Barbosa no item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, prolatado no Processo n. 01443/05.

Em primeiro grau, houve prolação de sentença acolhendo as exceções de pré-executividade apresentadas pelo executado, quanto à certeza do título, impossibilidade de restituição de verba recebida de boa-fé e impossibilidade de restituição de imposto de renda, pensão alimentício e INSS retido na fonte.

Inconformado, o Município interpsó recurso de apelação, o qual, julgado pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, reconheceu a ausência de nulidade da CDA, tendo em vista que, com a juntada do acórdão e outros documentos relacionados, não houve prejuízo ao executado, tratando-se de vício meramente formal. A Câmara, no entanto, reconheceu que é indevida a devolução ao erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, sobretudo quando evidenciada a boa-fé. Dessa forma, o recurso não foi provido.

3. Anexa ao ofício da PGM foi enviada a cópia do processo judicial de apelação, pela qual se ratificou a boa-fé do responsável e considerou ilegal a Decisão do TCE-RO, que impôs o ressarcimento dos valores recebidos a maior no caso posto, sobretudo, ante a boa-fé do senhor Almir Barbosa, o que, consequentemente, motivou a ordem judicial pela extinção da dívida e da ação de execução.

4. É o relato do essencial.

5. Conforme relatado no recurso judicial, movido pela PGM de Ouro Preto do Oeste, negou-se provimento ao apelo para atestar o acerto da decisão de Primeiro Grau, que extinguiu a dívida e a ação de execução fiscal, pois, para o Poder Judiciário, a decisão do TCE-RO, que deu origem à cobrança do débito, carrega a pecha da ilegalidade, à medida que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé pelo senhor **Almir Barbosa**, o que, à luz da jurisprudência indicada na decisão judicial, inviabiliza a ordem de ressarcimento.

6. Ainda nos autos judiciais, verifica-se que o Juiz Relator da apelação justificou a boa-fé do senhor Almir Barbosa em elemento probatório relacionado, especificamente, à situação e à conduta do aludido responsável por ocasião da percepção de parte dos subsídios objeto de impugnação pelo TCE-RO, como por exemplo, o fato do aludido ex-vereador não ter feito parte da mesa diretora que aprovou a Resolução Legislativa, que deu origem ao aumento nos vencimentos dos vereadores na legislatura de referência.

7. Feitas tais ponderações, evidencia-se a extinção judicial da dívida cobrada na ação de execução fiscal nº 7002332-58.2016.8.22.004 movida para a cobrança do débito imputado ao senhor **Almir Barbosa** (ex-vereador), o que, inevitavelmente, reclama a concessão de baixa de responsabilidade em favor do aludido responsável, com supedâneo no artigo 17, inciso II, alínea “c”, da IN 69/20, abaixo transcrito:

Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

(...)

II – conceder baixa de responsabilidade:

(...)

c) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.

8. Com relação ao devedor solidário, o senhor **Jânio Lopes de Souza** (ex-Vereador Presidente), que sofreu imputação de débito, na forma do Acórdão AC1-TC 120/07, juntamente com o senhor Almir Barbosa, impende registrar que o DEAD, na sua peça instrutiva (ID 1027879), informou o *arquivamento definitivo da Ação de Execução n. 7002332-58.2016.8.22.0004, ID 1010621, ajuizada para cobrança do débito imputado em regime de solidariedade aos Senhores Jânio Lopes 01443/05*, o que, à princípio, poderia subsidiar a concessão de baixa de responsabilidade também ao devedor solidário (extensão dos efeitos).

9. Todavia, em detida análise do processo judicial de execução, constata-se que, muito embora a CDA nº 116/2016 tenha sido expedida em nome de Almir Barbosa (ex-Vereador) e Jânio Lopes de Souza (ex-Vereador Presidente), a execução fiscal nº 7002332-58.2016.8.22.0004, declarada extinta pelo Judiciário, foi ajuizada pelo município somente contra o senhor Almir Barbosa, sem nada mencionar com relação ao devedor solidário Jânio Lopes de Souza, o que impede a extensão dos efeitos da aludida decisão judicial para o ex-Vereador Presidente, já que sequer foi movida ação de execução contra ele.

10. Ademais, a exceção de pré-executividade, que deu origem a extinção da ação de execução, foi alegada exclusivamente pelo executado Almir Barbosa, o que, em estrita observância aos limites da coisa julgada, consagrado no art. 503 do Código de Processo Civil, inviabiliza a extensão dos efeitos da decisão judicial que extinguiu a dívida ao devedor solidário, já que, como é cediço, a coisa julgada incide apenas sobre as questões expressamente decididas dentro do processo, sendo indevida a extensão de seus efeitos para alcance de situações não expressamente enfrentadas no bojo do processo judicial.

11. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE DIREITO. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TERCEIROS. PRECEDENTES.

1. No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, a jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1278829/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018).

12. Dessa linha de inteligência não destoa o magistério jurisprudencial desta Corte de Contas, que no PACED nº 4182/17, deixou-se de conceder a extensão dos efeitos de determinada ação judicial, que anulou uma decisão do TCE-RO, aos devedores solidários não integrantes do polo passivo do processo no Judiciário, com o fundamento essencial no sentido de que *a coisa julgada incide apenas sobre as questões expressamente decididas, sendo indevida a extensão de seus efeitos para alcance de situações não expressamente enfrentadas no título judicial.*

13. Assentadas tal premissa jurídica, calcada no efeito inter partes da decisão judicial que extinguiu a ação de execução fiscal nº 7002332-58.2016.8.22.004, os seus efeitos alcançam o único executado na referida ação, o senhor Almir Barbosa, razão pela qual deve ser mantida, na forma legal, a cobrança do débito imputado no item II, do Acórdão nº AC1-TC 120/07 com relação ao devedor solidário Jânio Lopes de Souza (ex-Vereador Presidente), no tocante a parte do débito em que o ex-vereador presidente é solidário ao senhor Almir Barbosa.

14. Por fim, cabe alertar o DEAD para que em situações similares, nas quais a manifestação da Presidência guarda relação direta com processo instaurado no âmbito do Poder Judiciário, proceda com mais acuidade no sentido de se abster de atestar situações não condizentes com o processo judicial de referência.

15. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Almir Barbosa**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão AC1-TC 00120/07**, do processo de nº 01443/03, devendo continuar a cobrança em relação ao senhor Jânio Lopes de Souza (devedor solidário), já que a decisão judicial que extinguiu a execução fiscal nº 7002332-58.2016.8.22.0004 foi movida pelo ente credor somente em desfavor do senhor Almir Barbosa, portanto, inviável a extensão dos seus efeitos para atingir o senhor Jânio Lopes de Souza.

16. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e da Procuradoria do Município de Ouro Preto do Oeste, bem como para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e prossiga com as cobranças pendentes de cumprimento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01130/18 (PACED)

INTERESSADO: João Soares Borges

ASSUNTO: PACED - débito do item II e multa do item III do Acórdão nº 265/1996-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 00736/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0459/2021-GP

DÉBITO. MULTA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA MULTA E DO DÉBITO IMPUTADOS POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição da multa e do débito imputados por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Soares Borges**, dos itens II e III do Acórdão nº 265/1996-Pleno, prolatado no Processo nº 00736/96, relativamente à imputação de débito (item II) e cominação de multa (item III).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0338/2021-DEAD (ID nº 1063914), comunica o que segue:

[...] Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras – Exercício 1995 que, julgada irregular com imputação de débito, por meio do Acórdão n. 265/1996-Pleno, proferido no Processo n. 00736/96, responsabilizou os Senhores Alzeir Pereira de Souza, Ozório Calisto de Souza, Antônio Onofre de Souza, Egidio Lopes, Francisco Ciro Moreira, Geraldo Camilo Pereira, Ilson Colombo, João Soares Borges, Joaquim Germiniano da Silva, Olvindo Luiz Donde, Roberto Carlos Neves, Wilson Suldinee Sebastião Gerlach Campoe.

Tendo em vista os débitos imputados, a Procuradoria-Geral do Município de Cerejeiras ingressou com uma série de execuções fiscais visando à satisfação do crédito, conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID 1063774.

Não obstante a atuação da Procuradoria, o Senhor João Soares Borges opôs Embargos à Execução n. 0001277-04.2015.8.22.0013 (ID 1063767), em face da cobrança dos débitos descritos na CDA n. 058/2014 (Acórdãos n. 134/1997-Pleno, 167/1996-Pleno e 265/1996-Pleno), conforme documento juntado ao ID 1063773.

Em julgamento aos Embargos à Execução, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconheceu a prescrição dos Acórdãos n. 134/1997-Pleno, 167/1996-Pleno e 265/1996-Pleno, que deram origem à CDA n. 058/2014, por meio de Sentença (ID 1063768), sendo ratificado em segundo grau pelo Acórdão (ID 1063771).

Destaca-se que o referido Acórdão do TJ/RO transitou em julgado em 16/11/2020, consoante extrato juntado ao ID 1063772. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada (proferida nos embargos à execução nº 0001277-04.2015.8.22.0013) que extinguiu a ação de cobrança ajuizada para o cumprimento do Acórdão nº 265/1996-Pleno (item II, débito e item III, multa), em razão da prescrição, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida nos embargos à execução nº 0001277-04.2015.8.22.0013, que foi ratificada pelo TJRO e transitou em julgado em 13/11/2020^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **João Soares Borges**, quanto ao **débito** aplicado no **item II** e a **multa** cominada no **item III do Acórdão nº 265/1996-Pleno**, exarado no Processo originário nº 00736/96.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme consulta processual realizada no sítio eletrônico do TJRO, disponível em:

<https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=1648d75346479458f6f7c840a542df6f39b484d172d84d8e>. Acessada em: 14/07/2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04320/17 (PACED)

INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC nº 00255/17, proferido no Processo (principal) nº 01295/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0458/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcos José Rocha dos Santos**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 00255/17, prolatado no Processo (principal) nº 01295/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0353/2021-DEAD), ID nº 1067974, anuncia que em consulta ao Sítio, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20180100100021, relativo à CDA nº 20170200030950, consoante extrato acostado sob o ID 1067719.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marcos José Rocha dos Santos**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00255/17**, exarado no Processo nº 01295/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1067750.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00024/19 (PACED)

INTERESSADA: Aparecida Ferreira de Almeida

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC nº 00462/18, proferido no Processo (principal) nº 01078/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0462/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aparecida Ferreira de Almeida**, do item IV do Acórdão APL-TC nº 00462/18, prolatado no Processo (principal) nº 01078/11, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0361/2021-DEAD), ID nº 1068707, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que a interessada realizou o pagamento integral da CDA nº 20190200010801, consoante extrato acostado sob o ID 1068634.
3. Por oportuno, o DEAD também informa que “*o protesto da referida CDA foi cancelado, conforme informação retirada da Central de Remessa de Arquivos, ID 1068635*”.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Aparecida Ferreira de Almeida**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC nº 00462/18**, exarado no Processo nº 01078/11, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 352/2021/TCE-RO

Institui a Política de Privacidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 3º e 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 173, II, “b”, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Portaria nº 123, de 30 de março de 2021, que aprovou a implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados - PCGSIPD, com base nas normas da família NBR ISO/IEC 27000, a fim de maximizar o nível de confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e processos críticos de informação do TCE-RO, além de adequar-se à LGPD, por meio de ações voltadas à aplicação de diretrizes, de forma a potencializar o desempenho do Tribunal nos aspectos de segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

CONSIDERANDO as boas práticas de acesso e segurança à informação imprescindíveis à defesa da sociedade ou do Estado, previstas na Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, com procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive pelas Cortes de Contas;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Lei do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;

CONSIDERANDO que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2013 e 27002:2013 primam por estabelecer a especificação de requisitos para o estabelecimento, implementação, operação, monitoração, análise crítica, manutenção e melhoria de um Sistema de Gestão de Segurança da Informação - SGSI, e ainda, constituir diretrizes e princípios gerais para iniciar, implementar, manter e melhorar a Gestão de Segurança da Informação em uma organização, respectivamente;

CONSIDERANDO a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27701:2020, que especifica os requisitos e fornece as diretrizes para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua de um Sistema de Gestão de Privacidade da Informação - SGPI na forma de uma extensão das ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para a gestão da privacidade dentro do contexto da organização;

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas da União - TCU, registrada no item 9.1.3 do Acórdão nº 1.603/2008, aos órgãos governantes para que: "orientem sobre a importância do gerenciamento da Segurança da Informação, promovendo, inclusive mediante normatização, ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gestão de capacidade, a classificação da informação, a gestão de incidentes, a análise de riscos, a área específica para gerenciamento da Segurança da Informação, a Política de Segurança da Informação e os procedimentos de controle de acesso";

CONSIDERANDO a coleta, recepção, produção, utilização, arquivamento, armazenamento, transferência e veiculação de informações essenciais ao exercício de competências legais e regulamentares deste Tribunal, no intuito de preservá-las integralmente por diferentes formas, seja física ou eletrônica, portanto, suscetíveis a incidentes por sinistros naturais, extravios, furtos, mal-uso, acessos não autorizados e colapsos de equipamentos;

CONSIDERANDO que a Segurança da Informação é responsabilidade de todos na organização e principalmente dos gestores e da alta direção, consistindo em aspectos de liderança, estrutura organizacional e processos que garantam que a informação tenha o devido tratamento no órgão.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único. A Política de Privacidade se aplica somente ao Portal Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, não abrangendo serviços de terceiros disponibilizados por meio desse Portal, os quais deverão ter seus próprios termos e políticas de privacidade.

Art. 2º A Política de Privacidade objetiva consignar o respeito à proteção de dados pessoais, em consonância com a legislação específica respectiva (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e com a legislação correlata, especialmente a Lei n. 12.527, 28 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 3º O tratamento de dados pessoais pelo TCE-RO é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as atribuições constitucionais e obrigações legais ou regulatórias desta Instituição.

Art. 4º A Política de Privacidade será administrada pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC, instituído pela Resolução nº 289/2019/TCE-RO, de 10 de junho de 2019.

Art. 5º Fica a Presidência do Tribunal autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 54/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 004384/2021
INTERESSADO(A): Flávia andréa barbosa paes da silva
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0313941), formalizado pela servidora Flávia Andréa Barbosa Paes da Silva, matrícula 240, Técnico Administrativo, lotada no Departamento da 2ª Câmara - D2°C-SPJ, por meio do qual requer a concessão do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Contrato de Adesão ao Plano de Saúde da Unimed Porto Velho celebrado entre a PLURAL UNIFLEX (0313943), bem como o comprovante de pagamento, anexado aos autos (0313946) no qual atesta o vínculo e a titularidade do plano.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora Flávia Andréa Barbosa Paes da Silva, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 09.07.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 144, de 15 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 17/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE .

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão e Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 17/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003017/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 145, de 15 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 16/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão e Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 16/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003018/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

RESULTADO FINAL

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO - CHAMAMENTO N.003/2021-SGA

A Comissão de Processo Seletivo Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 03.01.2020 e Portaria n. 3 de 19.4.2021, publica o Resultado Final do Processo Seletivo conforme Chamamento n.003/2021 – SGA.

- Candidato (a) Selecionado para ocupar o Cargo de Assessor Técnico (Nível TC/CDS-5) para atuar na Secretaria-Geral de Administração:

NATHALIA VITACHI

Os candidatos aprovados comporão o banco de talentos desta Corte pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da presente publicação.

Relação de aprovados:

ALINE PIGOZZO MARTELLI
BRUNA BORGES MOREIRA LOURENÇO
CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO
RHAIANY FARIA QUEIROZ
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

ANA PAULA PEREIRA

Presidente CPSCC
